COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 31.10.2024
COM(2024) 506 final

ANNEX 1

ANEXOS

da

Proposta de regulamento do Conselho

que fixa, para 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I:	TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona
ANEXO I A:	Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14, águas da União da zona CECAF, águas da Guiana francesa
ANEXO I B:	Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM 1, 2, 5, 12 e 14 e águas gronelandesas da subzona NAFO 1
ANEXO I C:	Atlântico noroeste – área da Convenção NAFO
ANEXO I D:	Área da Convenção CICTA
ANEXO I E:	Área da Convenção SEAFO
ANEXO I F:	Atum-do-sul – zonas de distribuição
ANEXO I G:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO I H:	Área da Convenção SPRFMO
ANEXO I J:	Zona de competência da IOTC
ANEXO I K:	Zona do Acordo SIOFA
ANEXO I L:	Área da Convenção IATTC
ANEXO I M:	Zona da Convenção NPFC
ANEXO II:	Esforço de pesca dos navios de pesca no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da Mancha ocidental, divisão CIEM 7e
ANEXO III:	Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4
ANEXO IV:	Períodos de defeso sazonais para proteger a população reprodutora de bacalhau
ANEXO V:	Autorizações de pesca
ANEXO VI:	Área da Convenção CICTA
ANEXO VII:	Zona da Convenção CCAMLR
ANEXO VIII:	Zona de competência da IOTC
ANEXO IX:	Zona da Convenção WCPFC
ANEXO X:	Zona do Acordo SIOFA
ANEXO XI:	Zona da Convenção NPFC

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros dos anexos estabelecem os TAC e quotas (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário) por unidade populacional, assim como, se for caso disso, as condições associadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas nos anexos estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca nos anexos são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes científicos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes científicos das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado em seguida, a título indicativo, um quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies enumeradas nos anexos do presente regulamento. Os anexos I A a I L fazem parte integrante do anexo I.

Quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies enumeradas no presente regulamento

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Ammodytes spp.	SAN	Galeotas
Aphanopus carbo	BSF	Peixe-espada-preto
Argentina silus	ARU	Argentina-dourada
Beryx spp.	ALF	Imperadores
Brosme brosme	USK	Bolota
Caproidae	BOR	Pimpins
Centroscymnus coelolepis	CYO	Carocho
Chaceon spp.	GER	Caranguejos-da-fundura
Chionoecetes spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
Clupea harengus	HER	Arenque
Coryphaenoides rupestris	RNG	Lagartixa-da-rocha
Dissostichus eleginoides	TOP	Marlonga-negra
Dissostichus mawsoni	TOA	Marlonga-do-antártico
Dissostichus spp.	TOT	Marlongas
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão
Euphausia superba	KRI	Krill-do-antártico
Gadus morhua	COD	Bacalhau
Glyptocephalus cynoglossus	WIT	Solhão
Hippoglossoides platessoides	PLA	Solha-americana
Hoplostethus atlanticus	ORY	Olho-de-vidro-laranja
Illex illecebrosus	SQI	Pota-do-norte
Lepidorhombus spp.	LEZ	Areeiros
Leucoraja fullonica	RJF	Raia-pregada
Leucoraja naevus	RJN	Raia-de-dois-olhos
Limanda ferruginea	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
Lophiidae	ANF	Tamboris
Macrourus spp.	GRV	Lagartixas
Macrourus berglax	RHG	Lagartixa-cabeça-áspera
Makaira nigricans	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
Mallotus villosus	CAP	Capelim
Melanogrammus aeglefinus	HAD	Arinca

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Merlangius merlangus	WHG	Badejo
Merluccius merluccius	HKE	Pescada
Micromesistius poutassou	WHB	Verdinho
Microstomus kitt	LEM	Solha-limão
Molva dypterygia	BLI	Maruca-azul
Molva molva	LIN	Maruca
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Pagellus bogaraveo	SBR	Goraz
Pandalus borealis	PRA	Camarão-ártico
Penaeus spp.	PEN	Camarões “Penaeus”
Pleuronectes platessa	PLE	Solha
Pleuronectiformes	FLX	Peixes-chatos
Pollachius pollachius	POL	Juliana
Pollachius virens	POK	Escamudo
Pseudopentaceros spp.	EDW	Falsos-veleiros-pelágicos
Raja brachyura	RJH	Raia-pontuada
Leucoraja circularis	RJI	Raia-de-são-pedro
Raja clavata	RJC	Raia-lenga
Raja microocellata	RJE	Raia-zimbreira
Raja montagui	RJM	Raia-manchada
Raja undulata	RJU	Raia-curva
Rajiformes	SRX	Rajiformes
Reinhardtius hippoglossoides	GHL	Alabote-da-gronelândia
Rostroraja alba	RJA	Raia-tairoga
Scomber japonicus	MAS/	Cavala-do-japão
Scomber scombrus	MAC	Sarda
Scophthalmus maximus	TUR	Pregado
Scophthalmus rhombus	BLL	Rodovalho
Sebastes spp.	RED	Cantarilhos-do-norte
Solea solea	SOL	Linguado-legítimo
Solea spp.	SOO	Linguado
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha
Squalus acanthias	DGS	Galhudo-malhado

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Tetrapturus albidus	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
Thunnus alalunga	ALB	Atum-voador
Thunnus maccoyii	SBF	Atum-do-sul
Thunnus obesus	BET	Atum-patudo
Thunnus thynnus	BFT	Atum-rabilho
Trachurus murphyi	CJM	Carapau-chileno
Trachurus spp.	JAX	Carapau
Trisopterus esmarkii	NOP	Faneca-da-noruega
Urophycis tenuis	HKW	Abrótea-branca
Xiphias gladius	SWO	Espadarte

ANEXO I A

SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM 1 A 10, 12 E 14, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CECAF,
ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

PARTE A

Unidades populacionais autónomas da União

Quadro 1

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*		Zona:	8 (ANE/08)
Espanha		pm	TAC analítico	
França		pm		
União		pm		
TAC		pm		

Quadro 2

Espécie:	Biqueirão *Engraulis encrasicolus*		Zona:	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha		pm	TAC analítico	
Portugal		pm		
União		pm (1)		
TAC		pm (1)		

(1) Condição especial: das quais pode ser pescada na zona delimitada pelas seguintes coordenadas e pela costa (ANE/*09AW) uma quantidade máxima de:

pm

Ponto	Latitude	Latitude
1	36° 00' 00" N	5° 36' 00" W
2	36° 00' 00" N	11° 00' 00" W
3	37° 01' 20" N	8° 59' 47" W

Quadro 3

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	Kattegat (COD/03AS.)
Ano	**Em cada um dos anos de 2025 e 2026**			
Dinamarca		pm (1)	TAC de precaução	
Alemanha		pm (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia		pm (1)		
União		pm (1)		
TAC		pm (1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

		Quadro	**4**		
Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.			Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (LEZ/8C3411)
Espanha		pm		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm			
Portugal		pm			
União		pm			
TAC		4 448			

		Quadro	**5**		
Espécie:	Tamboris *Lophiidae*			Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (ANF/8C3411)
Espanha		pm		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm			
Portugal		pm			
União		pm			
TAC		5 432			

		Quadro	**7**		
Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*			Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HKE/8C3411)
Espanha		pm		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm			
Portugal		pm			
União		pm			
TAC		17 445			

		Quadro	**8**		
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*			Zona:	3a (NEP/03A.)
Dinamarca		pm		TAC analítico	
Alemanha		pm			
Suécia		pm			
União		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**9**		
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*			Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (NEP/8ABDE)
Espanha		pm		TAC analítico	
França		pm			

União	pm	
TAC	pm	

Quadro 11

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	Zona:	8c, unidade funcional 31 (NEP/8CU31)
Espanha	pm	TAC analítico	
França	pm		
União	pm		
TAC	29		

Quadro 12

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	Zona:	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (NEP/9/3411)
Espanha	pm **(1)**	TAC de precaução	
Portugal	pm **(1)**		
União	pm **(1)(2)**		
TAC	pm **(1)(2)**		

(1) Não pode ser pescada nas unidades funcionais 26 e 27 da divisão 9a.

(2) Nos limites desta quota, não pode ser pescada, na unidade funcional 30 da divisão 9a (NEP/*9U30), uma quantidade superior à a seguir indicada:

pm

Quadro 13

Espécie:	Camarões "Penaeus" *Penaeus* spp.	Zona:	Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França	A fixar **(1)**	TAC de precaução	
União	A fixar **(1)(2)**	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	
TAC	A fixar **(1)(2)**		

(1) É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 m.

(2) Fixado numa quantidade idêntica à da quota da França.

Quadro 14

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca	pm	TAC analítico	
Alemanha	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Suécia	pm		
União	pm		
TAC	2 349		

Quadro 17

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (POL/8ABDE.)

Espanha	pm	(1)	TAC analítico
França	pm	(1)	
União	pm	(1)	
TAC	pm	(1)	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 18

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	Zona:	8c (POL/08C.)

Espanha	pm	(1)	TAC analítico
França	pm	(1)	
União	pm	(1)	
TAC	pm	(1)	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 19

Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*	Zona:	9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POL/9/3411)

Espanha	pm	(1)(2)	TAC analítico
Portugal	pm	(1)(2)(3)	
União	pm	(1)(2)	
TAC	pm	(1)(2)	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) Condição especial: das quais 100 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 8c (POL/*08C.).

(3) Além deste TAC, Portugal pode pescar juliana em quantidades não superiores a pm toneladas (POL/93411P). Exclusivamente para capturas acessórias; não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota (POL/*93411P-BC).

Quadro 20

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	Zona:	3a; águas da União das subdivisões 22-24 (SOL/3ABC24)

Dinamarca	pm	(1)	TAC analítico
Alemanha	pm	(1)(2)	
Países Baixos	pm	(1)(2)	
Suécia	pm	(1)	
União	pm	(1)	
TAC	200	(1)	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da divisão 3a e das subdivisões 22-24.

Quadro 22

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	Zona:	8a, 8b (SOL/8AB.)

Bélgica	pm		TAC analítico

Espanha	pm	
França	pm	
Países Baixos	pm	
União	pm	
TAC	2 510	

		Quadro	**24**	
Espécie:	Carapau *Trachurus* spp.		Zona:	9 (JAX/09.)
Espanha	pm	(1)	TAC analítico	
Portugal	pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	pm			
TAC	59 266			
(1)	Condição especial: até 0 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C.).			

		Quadro	**25**	
Espécie:	Carapau *Trachurus* spp.		Zona:	10; águas da União da zona CECAF(1) (JAX/X34PRT)
Portugal	A fixar		TAC de precaução	
União	A fixar	(2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	
TAC	A fixar	(2)		
(1)	Águas adjacentes aos Açores.			
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.			

		Quadro	**26**	
Espécie:	Carapau *Trachurus* spp.		Zona:	Águas da União da zona CECAF(1) (JAX/341PRT)
Portugal	A fixar		TAC de precaução	
União	A fixar	(2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	
TAC	A fixar	(2)		
(1)	Águas adjacentes à Madeira.			
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.			

		Quadro	**27**	
Espécie:	Carapau *Trachurus* spp.		Zona:	Águas da União da zona CECAF(1) (JAX/341SPN)
Espanha	A fixar		TAC de precaução	
União	A fixar	(2)	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento	
TAC	A fixar	(2)		
(1)	Águas adjacentes às ilhas Canárias.			
(2)	Fixado numa quantidade idêntica à da quota da Espanha.			

PARTE B

Unidades populacionais partilhadas

Quadro 1				
Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas *Ammodytes* spp.		Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União da divisão 3a
Dinamarca	0	(1)	TAC analítico	
Alemanha	0	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0			
Reino Unido	0			
TAC	0			

(1) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4X). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1R)(1)	(SAN/234_2R)(1)	(SAN/234_3R)(2)	(SAN/234_4)	(SAN/234_5R)	(SAN/234_6)(1)	(SAN/234_7R)
Dinamarca	0	0	0	0	0	0	0
Alemanha	0	0	0	0	0	0	0
Suécia	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0
Reino Unido	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0

(1) Até 10 % desta quota pode ser retida e utilizada no ano seguinte apenas nesta zona de gestão.

(2) Esta quota só pode ser pescada nas águas da União da zona de gestão da galeota 3r enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de amostragem associado para a pescaria.

Quadro 2				
Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*		Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 (ARU 1/2.)
Alemanha	pm		TAC de precaução	
França	pm			
Países Baixos	pm			
União	pm			
Reino Unido	pm			
TAC	pm			

Quadro 3				
Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*		Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas da União da divisão 3a (ARU/3A4-C)
Dinamarca	pm		TAC de precaução	

Alemanha	pm	
França	pm	
Irlanda	pm	
Países Baixos	pm	
Suécia	pm	
União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

			Quadro	**4**	
Espécie:	Argentina-dourada *Argentina silus*			Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (ARU/567.)
Alemanha		pm		TAC de precaução	
França		pm			
Irlanda		pm			
Países Baixos		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

			Quadro	**5**	
Espécie:	Bolota *Brosme brosme*			Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2, 14 (USK/1214EI)
Alemanha		pm	(1)	TAC de precaução	
França		pm	(1)		
Outros		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito deste TAC.

(2) As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/1214EI_AMS).

			Quadro	**6**	
Espécie:	Bolota *Brosme brosme*			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (USK/04-C.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC de precaução	
Alemanha		pm	(1)		
França		pm	(1)		
Suécia		pm	(1)		
Outros		pm	(2)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (USK/*6AN58).

(2) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/04-C_AMS).

Quadro 7					
Espécie:	Bolota *Brosme brosme*			Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (USK/567EI.)
Alemanha		pm	(1)	TAC de precaução	
Espanha		pm	(1)		
França		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
Outros		pm	(2)		
União		pm	(1)		
Noruega		pm	(3)(4)(5)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (USK/*04-C.).

(2) Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/567EI_AMS).

(3) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 não pode exceder a quantidade (OTH/*5B67-) abaixo indicada. As capturas acessórias de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não podem exceder 5 %.

pm

(4) Incluindo maruca. As seguintes quotas para a Noruega só podem ser pescadas com palangres nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5:

Maruca (LIN/*5B6)	pm
Bolota (USK/*5B6)	pm

(5) As quotas de bolota e maruca para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade:

pm

Quadro 8					
Espécie:	Bolota *Brosme brosme*			Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (USK/04-N.)
Bélgica		pm		TAC de precaução	
Dinamarca		pm		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha		pm			
França		pm			
Países Baixos		pm			
União		pm			
TAC		Sem efeito			

Quadro 9					
Espécie:	Pimpins *Caproidae*			Zona:	6, 7, 8 (BOR/678-)
Dinamarca		pm		TAC de precaução	
Irlanda		pm			
União		pm			

Reino Unido	pm	
TAC	pm	

Quadro 10				
Espécie:	Arenque[1] *Clupea harengus*		Zona:	3a (HER/03A.)
Dinamarca	pm	[1][2][3]	TAC analítico	
Alemanha	pm	[1][2][3]	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia	pm	[1][2][3]	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	[1][2][3]		
Noruega	pm	[2]		
TAC	pm			

[1] Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

[2] Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A.) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):

Dinamarca	pm
Alemanha	pm
Suécia	pm
União	pm
Noruega	pm

[3] Condição especial: no máximo 50 % desta quantidade pode ser pescada nas águas do Reino Unido da subzona 4 (HER/*4-UK), e 50 % pode ser pescada nas águas da União da divisão 4b (HER/*4B-EU).

Quadro 11				
Espécie:	Arenque[1] *Clupea harengus*		Zona:	Águas da União, águas do Reino Unido e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N (HER/4AB.)
Dinamarca	pm		TAC analítico	
Alemanha	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	pm			
Países Baixos	pm			
Suécia	pm			
União	pm			
Ilhas Faroé	pm			
Noruega	pm	[2]		
Reino Unido	pm			
TAC	pm			

[1] Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

[2] As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser capturada, nas águas da União na divisão 4b (HER/*04B-C), uma quantidade superior à abaixo indicada:

pm

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas pela União, nas águas norueguesas a sul de 62° N, quantidades superiores às abaixo indicadas:	
Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/*4N-S62)	
União	pm

Quadro 12

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/4N-S62)
Suécia		pm	(1)	TAC analítico	
União		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		Sem efeito			

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar à quota para estas espécies.

Quadro 13

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	3a (HER/03A-BC)
Dinamarca		pm	(1)(2)(3)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)(2)(3)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Suécia		pm	(1)(2)(3)		
União		pm	(1)(2)(3)		
TAC		pm	(2)		

(1) Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

(2) Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):

Dinamarca	pm
Alemanha	pm
Suécia	pm
União	pm

(3) Condição especial: no máximo, 100 % desta quota pode ser pescada nas águas da União da subzona 4 (HER/*4-EU-BC).

Quadro 14

Espécie:	Arenque(1) *Clupea harengus*			Zona:	4, 7d; águas do Reino Unido da divisão 2a (HER/2A47DX)
Bélgica		pm		TAC analítico	
Dinamarca		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm			
França		pm			
Países Baixos		pm			
Suécia		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

(1) Exclusivamente para as capturas acessórias de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.

Quadro 15

Espécie:	Arenque(1) *Clupea harengus*			Zona:	4c, 7d(2) (HER/4CXB7D)
Bélgica		pm	(3)	TAC analítico	
Dinamarca		pm	(3)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm	(3)		
França		pm	(3)		

Países Baixos		pm	(3)
União		pm	(3)
Reino Unido		pm	(3)
TAC		pm	

(1) Exclusivamente para as capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

(2) Com exceção da unidade populacional de Blackwater, ou seja, da população de arenque da região marítima do estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que corre para sul de Landguard Point (51° 56' N, 1° 19,1' E) até à latitude 51° 33' N e, em seguida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.

(3) Condição especial: até 50 % desta quota pode ser pescada na divisão 4b (HER/*04B.).

Quadro 16

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	6b, 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b(1) (HER/5B6ANB)
Alemanha		pm	(2)	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(2)		
Irlanda		pm	(2)		
Países Baixos		pm	(2)		
União		pm	(2)		
Reino Unido		pm	(2)		
TAC		pm			

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque na parte da divisão CIEM 6a situada a leste de 7° W e a norte de 55° N, ou a oeste de 7° W e a norte de 56° N, excluindo o Clyde.

(2) É proibido exercer a pesca dirigida ao arenque na parte das divisões sujeita a este TAC situada entre 56°N e 57°30′ N, com exceção de uma faixa de seis milhas marítimas medida a partir da linha de base do mar territorial do Reino Unido.

Quadro 17

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	6aS(1), 7b, 7c (HER/6AS7BC)
Irlanda		pm		TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos		pm			
União		pm			
TAC		pm			

(1) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão 6a a sul de 56° 00' N e a oeste de 07° 00' W.

Quadro 18

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	7a(1) (HER/07A/MM)
Irlanda		pm		TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

(1) Esta zona é diminuída da área delimitada:

— a norte, por 52° 30′ N,

— a sul, por 52° 00′ N,

— a oeste pela costa da Irlanda,

— a leste pela costa do Reino Unido.

Quadro 19			
Espécie:	Arenque *Clupea harengus*	Zona:	7e, 7f (HER/7EF.)
França	pm	TAC de precaução	
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

Quadro 20					
Espécie:	Arenque *Clupea harengus*			Zona:	Divisão 7a a sul de 52° 30' N; 7g[(1)], 7h[(1)], 7j[(1)], 7k[(1)] (HER/7G-K.)
Alemanha	pm	[(2)]		TAC analítico	
França	pm	[(2)]		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda	pm	[(2)]		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	pm	[(2)]			
União	pm	[(2)]			
Reino Unido	pm	[(3)]			
TAC	pm				

[(1)] Esta zona é aumentada da área delimitada:

— a norte, por 52° 30′ N,

— a sul, por 52° 00′ N,

— a oeste pela costa da Irlanda,

— a leste pela costa do Reino Unido.

[(2)] Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. Os Estados-Membros em causa devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitirem quaisquer capturas.

[(3)] Esta quota só pode ser atribuída a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, segundo avaliação pelo CIEM. As administrações responsáveis pelas pescas do Reino Unido devem comunicar o nome do(s) navio(s) à Marine Management Organisation (a organização de gestão marítima) antes de permitirem quaisquer capturas.

Quadro 21			
Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*	Zona:	Skagerrak (COD/03AN.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
Dinamarca	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	pm		
Suécia	pm		
União	pm		
TAC	pm		

Quadro 22			
Espécie:	Bacalhau	Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat

	Gadus morhua		(COD/2A3AX4)
Bélgica	pm	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	pm	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	pm	(1)(2)	
Países Baixos	pm	(1)	
Suécia	pm		
União	pm		
Noruega	pm	(3)	
Reino Unido	pm	(1)(2)	
TAC	pm		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas em: 7d (COD/*07D.).

(2) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58' 30" (COD/*6AN58).

(3) Das quais não pode ser capturada nas águas da União (COD/*3AX4-EU) uma quantidade superior à abaixo indicada. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

	pm

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:
Águas norueguesas da subzona 4 (COD/*04N-)

União	pm

Quadro 23

Espécie:	Bacalhau	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N
	Gadus morhua		(COD/4N-S62)

Suécia	pm	(1)	TAC analítico
União	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		

(1) Capturas acessórias de arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.

Quadro 24

Espécie:	Bacalhau	Zona:	6b; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b a oeste de 12° 00' W, e das subzonas 12, 14
	Gadus morhua		(COD/5W6-14)

Bélgica	pm	(1)	TAC de precaução
Alemanha	pm	(1)	
França	pm	(1)	
Irlanda	pm	(1)	
União	pm	(1)	
Reino Unido	pm	(1)	
TAC	pm	(1)	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.

Quadro 25

Espécie:	Bacalhau	Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas

					internacionais da divisão 5b a leste de 12° 00' W
	Gadus morhua				(COD/5BE6A)
Bélgica		pm		TAC analítico	
Alemanha		pm		É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento	
França		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

			Quadro	**26**	
Espécie:	Bacalhau			Zona:	7a
	Gadus morhua				(COD/07A.)
Bélgica		pm	(1)	TAC de precaução	
França		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.				

			Quadro	**27**	
Espécie:	Bacalhau			Zona:	7b, 7c, 7e-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1
	Gadus morhua				(COD/7XAD34)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento	
Irlanda		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias de bacalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao bacalhau no âmbito desta quota.				

			Quadro	**28**	
Espécie:	Bacalhau			Zona:	7d
	Gadus morhua				(COD/07D.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm	(1)		

Reino Unido	pm	(2)
TAC	pm	

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4).

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4, na parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4X).

Quadro 29

Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*		Zona:	Águas da União da divisão 3a (WIT/03A-C.)
Dinamarca	pm	(1)	TAC analítico	
Alemanha	pm	(1)		
Países Baixos	pm	(1)		
Suécia	pm	(1)		
União	pm	(1)		
TAC	pm			

(1) Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C1).

Quadro 30

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.		Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	pm	(1)	TAC analítico	
Dinamarca	pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha	pm	(1)		
França	pm	(1)		
Países Baixos	pm	(1)		
União	pm	(1)		
Reino Unido	pm	(1)		
TAC	pm			

(1) Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (LEZ/*6AN58).

Quadro 31

Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.		Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (LEZ/56-14)
Espanha	pm	(1)	TAC analítico	
França	pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	pm	(1)		
União	pm	(1)		
Reino Unido	pm	(1)		
TAC	pm			

(1) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (LEZ/*2AC4C).

Quadro 32					
Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.			Zona:	7 (LEZ/07.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
Espanha		pm	(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm	(2)		
Irlanda		pm	(2)		
União		pm			
Reino Unido		pm	(2)		
TAC		pm			
(1)	10 % desta quota pode ser utilizada nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE) a título de capturas acessórias na pesca dirigida ao linguado.				
(2)	35 % desta quota pode ser pescada nas divisões 8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/*8ABDE).				

Quadro 33				
Espécie:	Areeiros *Lepidorhombus* spp.		Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (LEZ/8ABDE.)
Espanha		pm	TAC analítico	
França		pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União		pm		
TAC		pm		

Quadro 34					
Espécie:	Tamboris *Lophiidae*			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEZ/2AC4-C)
Bélgica		pm	(1)(2)	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	(1)(2)		
Alemanha		pm	(1)(2)		
França		pm	(1)(2)		
Países Baixos		pm	(1)(2)		
Suécia		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)(2)		
Reino Unido		pm	(1)(2)		
TAC		pm			
(1)	Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (ANF/*6AN58).				
(2)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido da divisão 6a a sul de 58° 30' N; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (ANF/*56-14).				

Quadro 35				
Espécie:	Tamboris *Lophiidae*		Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (ANF/04-N.)
Bélgica		pm	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Alemanha	pm	
Países Baixos	pm	
União	pm	
TAC	Sem efeito	

			Quadro	**36**	
Espécie:	Tamboris *Lophiidae*			Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (ANF/56-14)
Bélgica		pm	**(1)**	TAC de precaução	
Alemanha		pm	**(1)**		
Espanha		pm	**(1)**		
França		pm	**(1)**		
Irlanda		pm	**(1)**		
Países Baixos		pm	**(1)**		
União		pm	**(1)**		
Reino Unido		pm	**(1)**		
TAC		pm			
(1)	Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (ANF/*2AC4C).				

			Quadro	**37**	
Espécie:	Tamboris *Lophiidae*			Zona:	7 (ANF/07.)
Bélgica		pm	**(1)**	TAC analítico	
Alemanha		pm	**(1)**	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Espanha		pm	**(1)**		
França		pm	**(1)**		
Irlanda		pm	**(1)**		
Países Baixos		pm	**(1)**		
União		pm	**(1)**		
Reino Unido		pm	**(1)**		
TAC		pm			
(1)	Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (ANF/*8ABDE).				

			Quadro	**38**	
Espécie:	Tamboris *Lophiidae*			Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (ANF/8ABDE)
Espanha		pm		TAC analítico	
França		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União		pm			
TAC		pm			

			Quadro	**39**	
Espécie:	Arinca			Zona:	3a

	Melanogrammus aeglefinus		(HAD/03A.)
Bélgica	pm		TAC analítico
Dinamarca	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	pm		
Países Baixos	pm		
Suécia	pm		
União	pm		
TAC	pm		

Quadro 40

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*			Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HAD/2AC4.)
Bélgica		pm	(1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca		pm	(1)(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm	(1)(2)		
França		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)(2)		
Suécia		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)		
Noruega		pm	(3)		
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

(1) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (HAD/*6AN58).

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 3a (HAD/*03A.).

(2) Das quais pm toneladas podem ser pescadas nas águas da União (HAD/*04-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:
Águas norueguesas da subzona 4 (HAD/*04N-)

União	pm

Quadro 41

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*			Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (HAD/4N-S62)
Suécia		pm	(1)	TAC analítico	
União		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito				

(1) Capturas acessórias de bacalhau, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Quadro 42

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*		Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais da divisão 6b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HAD/6B1214)
Bélgica	pm		TAC analítico	
Alemanha	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	pm			
Irlanda	pm			

União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

		Quadro	**43**	
Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*		Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (HAD/5BC6A.)
Bélgica	pm	(1)	TAC analítico	
Alemanha	pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França	pm	(1)		
Irlanda	pm	(1)		
União	pm	(1)		
Reino Unido	pm			
TAC	pm			
(1)	Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a, 4 (HAD/*2AC4.).			

		Quadro	**44**	
Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*		Zona:	7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (HAD/7X7A34)
Bélgica	pm		TAC analítico	
França	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	pm			
União	pm			
Reino Unido	pm			
TAC	pm			

		Quadro	**45**	
Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*		Zona:	7a (HAD/07A.)
Bélgica	pm		TAC analítico	
França	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda	pm			
União	pm			
Reino Unido	pm			
TAC	pm			

		Quadro	**46**	
Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*		Zona:	3a (WHG/03A.)
Dinamarca	pm		TAC de precaução	
Países Baixos	pm			
Suécia	pm			
União	pm			
TAC	pm			

			Quadro	**47**	
Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*			Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica		pm		TAC analítico	
Dinamarca		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm			
França		pm			
Países Baixos		pm			
Suécia		pm			
União		pm			
Noruega		pm	(1)		
Reino Unido		pm			
TAC		pm			
(1)	Das quais pm toneladas podem ser pescadas nas águas da União (WHG/*04-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.				
Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas: Águas norueguesas da subzona 4 (WHG/*04N-)					
União		pm			

			Quadro	**48**	
Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*			Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (WHG/56-14)
Alemanha		pm		TAC analítico	
França		pm		É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento	
Irlanda		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

			Quadro	**49**	
Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*			Zona:	7a (WHG/07A.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento	
Irlanda		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias de badejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito desta quota.				

			Quadro	**50**	

Espécie:	Badejo *Merlangius merlangus*		Zona:	7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j, 7k (WHG/7X7A-C)
Bélgica	pm		TAC analítico	
França	pm			
Irlanda	pm			
Países Baixos	pm			
União	pm	(3)(4)		
Reino Unido	pm	(1)(2)		
TAC	pm			

(1) Das quais as quantidades seguintes podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais das divisões 7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k (WHG/*7XAD). Esta quantidade é exclusivamente para capturas acessórias; não é permitida a pesca dirigida ao badejo.

pm

(2) Das quais a quantidade seguinte pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (WHG/*07D.).

pm

(3) Das quais as quantidades seguintes podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais das divisões 7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k (WHG/*7XAD). Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao badejo no âmbito da presente condição. Nos limites destas quotas, não podem ser objeto de captura acessória, nas divisões 7b, 7c, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k, quantidades superiores às indicadas:

Bélgica	pm
França	pm
Irlanda	pm
Países Baixos	pm
União	pm

(4) Das quais as quantidades seguintes podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (WHG/*07D.). Nos limites destas quotas não podem ser pescadas, na divisão 7d, quantidades superiores às indicadas:

Bélgica	pm
França	pm
Irlanda	pm
Países Baixos	pm
União	pm

Quadro 51

Espécie:	Badejo e juliana *Merlangius merlangus e Pollachius pollachius*		Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (W/P/4N-S62)
Suécia	pm	(1)	TAC de precaução	
União	pm			
TAC	Sem efeito			

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Quadro 52

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*		Zona:	3a (HKE/03A.)
Dinamarca	pm	(1)	TAC analítico	
Suécia	pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
União	pm			

TAC	pm	

(1)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

			Quadro	**53**	
Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HKE/2AC4-C).
Bélgica		pm	(1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca		pm	(1)(2)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm	(1)(2)		
França		pm	(1)(2)		
Países Baixos		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)(2)		
Reino Unido		pm	(1)(2)		
TAC		pm			

(1)	Não mais de 10 % desta quota podem ser usados para capturas acessórias na divisão 3a (HKE/*03A.).
(2)	Condição especial: das quais 6 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (HKE/*6AN58).

			Quadro	**54**	
Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*			Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (HKE/04-N.)
Bélgica		pm		TAC de precaução	
Dinamarca		pm			
Alemanha		pm			
França		pm			
Países Baixos		pm			
Suécia		Sem efeito			
União		pm			
TAC		Sem efeito			

			Quadro	**55**	
Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*			Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (HKE/571214)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
Espanha		pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
França		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm			

(1)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e da União da subzona 4 e as águas internacionais da divisão 2a. Todavia, as transferências devem ser notificadas retrospetivamente todos os anos à União ou ao Reino Unido, respetivamente. Os Estados-Membros devem notificar previamente essas transferências à Comissão.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:
8a, 8b, 8d, 8e (HKE/*8ABDE)

Bélgica	pm
Espanha	pm
França	pm
Irlanda	pm
Países Baixos	pm
União	pm
Reino Unido	pm

Quadro 56

Espécie:	Pescada *Merluccius merluccius*	Zona:	8a, 8b, 8d, 8e (HKE/8ABDE)

Bélgica	pm (1)	TAC analítico
Espanha	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
França	pm	
Países Baixos	pm (1)	
União	pm	
TAC	pm	

(1)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

Condição especial: nos limites destas quotas não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:
6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (HKE/*57-14)

Bélgica	pm
Espanha	pm
França	pm
Países Baixos	pm
União	pm

Quadro 57

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 2, 4 (WHB/24-N.)

Dinamarca	pm	TAC analítico
União	pm	
TAC	Sem efeito	

Quadro 58

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/1X14)

Dinamarca	pm (1)	TAC analítico
Alemanha	pm (1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espanha	pm (1)(2)	

França	pm	(1)
Irlanda	pm	(1)
Países Baixos	pm	(1)
Portugal	pm	(1)(2)
Suécia	pm	(1)
União	pm	(1)(3)
Noruega	pm	(4)(5)
Ilhas Faroé	pm	
Reino Unido	pm	

TAC	Sem efeito
(1)	Condição especial: no limite de acesso global de pm toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): pm %
(2)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9, 10 e águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.
(3)	Condição especial: das quotas da União em águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: pm
(4)	Pode ser pescada nas águas da União das zonas 4, 6a a norte de 56° 30' N, zonas 6b e 7 a oeste de 12° W (WHB/*46AB7-EU).
(5)	Condição especial: da quota norueguesa, as seguintes quantidades podem ser pescadas nas águas da União das zonas 4, 6a a norte de 56° 30' N, zonas 6b e 7 a oeste de 12° W: pm

Quadro 59

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/8C3411)

Espanha	pm	TAC analítico
Portugal	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União	pm (1)	

TAC	Sem efeito
(1)	Condição especial: das quotas da União em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na Zona Económica Norueguesa ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: pm

Quadro 60

Espécie:	Solha-limão e solhão *Microstomus kitt* e *Glyptocephalus cynoglossus*	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (L/W/2AC4-C)

Bélgica	pm		TAC de precaução
Dinamarca	pm		
Alemanha	pm		
França	pm		
Países Baixos	pm		
Suécia	pm		
União	pm	(3)(4)	
Reino Unido	pm	(1)(2)	

TAC		pm
(1)	Das quais a quantidade seguinte de solha-limão pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C); e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (LEM/*07D.).	
		pm
(2)	Das quais a quantidade seguinte de solhão pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C); e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (WIT/*07D.).	
		pm
(3)	Das quais as quantidades seguintes de solha-limão podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C); águas da União da divisão 3a (LEM/*03A-C); e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (LEM/*07D.).	
	Bélgica	pm
	Dinamarca	pm
	Alemanha	pm
	França	pm
	Países Baixos	pm
	Suécia	pm
	União	pm
(4)	Das quais as quantidades seguintes de solhão podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (WIT/*2AC4-C), águas da União da divisão 3a (WIT/*03A-C); e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (WIT/*07D.).	
	Bélgica	pm
	Dinamarca	pm
	Alemanha	pm
	França	pm
	Países Baixos	pm
	Suécia	pm
	União	pm

Quadro 61

Espécie:	Solha-limão *Microstomus kitt*			Zona:	Águas da União da divisão 3a (LEM/03A-C.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		

TAC	pm
(1)	Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C1).

Quadro 62

Espécie:	Solha-limão *Microstomus kitt*			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7d (LEM/07D.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		

TAC	pm	
(1)	Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEM/*2AC4-C2).	

		Quadro	**63**	
Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*		Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (BLI/5B67-)
Alemanha	pm		TAC analítico	
Estónia	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Espanha	pm			
França	pm			
Irlanda	pm			
Lituânia	pm			
Polónia	pm			
Outros	pm	(1)		
União	pm			
Noruega	pm	(2)		
Ilhas Faroé	pm	(3)		
Reino Unido	pm			
TAC	pm			
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/5B67_AMS).			
(2)	A pescar nas águas da União das subzonas 4, 6 e 7 (BLI/*24X7C).			
(3)	Capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da União das divisões 6a a norte de 56° 30' N e 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque.			

		Quadro	**64**	
Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*		Zona:	Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Estónia	pm	(1)	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	pm	(1)		
França	pm	(1)		
Lituânia	pm	(1)		
Outros	pm	(1)(2)		
União	pm	(1)		
Reino Unido	pm	(1)		
TAC	pm	(1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			
(2)	As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/12INT_AMS).			

	Quadro	**65**	
Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 2; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (BLI/24-)

Dinamarca	pm	(1)	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	pm	(1)	
Irlanda	pm	(1)	
França	pm	(1)	
Outros	pm	(1)(2)	
União	pm	(1)	
Reino Unido	pm	(1)	
TAC	pm	(1)	

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

(2) As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BLI/24_AMS).

Quadro 66

Espécie:	Maruca-azul *Molva dypterygia*	Zona:	Águas da União da divisão 3a (BLI/03A-)

Dinamarca	pm	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	pm	
Suécia	pm	
União	pm	
TAC	pm	

Quadro 67

Espécie:	Maruca *Molva molva*	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2 (LIN 1/2.)

Dinamarca	pm		TAC de precaução
Alemanha	pm		
França	pm		
Outros	pm	(1)	
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (LIN/1/2_AMS).

Quadro 68

Espécie:	Maruca *Molva molva*	Zona:	Águas da União da divisão 3a (LIN/03A-C.)

Bélgica	pm	TAC de precaução
Dinamarca	pm	
Alemanha	pm	
Suécia	pm	
União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

			Quadro	**69**	
Espécie:	Maruca *Molva molva*			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (LIN/04-C.)
Bélgica		pm	**(1)(2)**	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	**(1)(2)**		
Alemanha		pm	**(1)(2)**		
França		pm	**(1)**		
Países Baixos		pm	**(1)**		
Suécia		pm	**(1)(2)**		
União		pm	**(1)**		
Reino Unido		pm	**(1)(2)**		
TAC		pm			

(1) Condição especial: das quais 20 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (LIN/*6AN58).

(2) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, mas não mais de 75 toneladas podem ser pescadas em: águas da União da divisão 3a (LIN/*03A-C).

			Quadro	**70**	
Espécie:	Maruca *Molva molva*			Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)
Bélgica		pm	**(1)**	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	**(1)**		
Alemanha		pm	**(1)**		
França		pm	**(1)**		
União		pm	**(1)**		
Reino Unido		pm	**(1)**		
TAC		pm	**(1)**		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à maruca no âmbito deste TAC.

			Quadro	**71**	
Espécie:	Maruca *Molva molva*			Zona:	6, 7, 8, 9, 10; águas internacionais das subzonas 12, 14 (LIN/6X14.)
Bélgica		pm	**(1)**	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	**(1)**		
Alemanha		pm	**(1)**		
Irlanda		pm	**(1)**		
Espanha		pm	**(1)**		
França		pm	**(1)**		
Portugal		pm	**(1)**		
União		pm	**(1)**		
Noruega		pm	**(2)(3)(4)**		
Ilhas Faroé		pm	**(5)(6)**		
Reino Unido		pm	**(1)**		
TAC		pm			

(1) Condição especial: das quais 40 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (LIN/*04-C.).

(2) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas 5b, 6 e 7, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas 5b, 6 e 7 não pode exceder a quantidade *infra*, expressa em toneladas (OTH/*6X14.). As capturas acessórias de bacalhau ao abrigo desta disposição na divisão 6a não podem exceder 5 %.

pm

(3) Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescadas com palangres nas zonas 5b, 6 e 7, são as seguintes:

Maruca (LIN/*5B67-)	pm
Bolota (USK/*5B67-)	pm

(4) As quotas de maruca e bolota para a Noruega podem ser intercambiadas até à seguinte quantidade:

pm

(5) Incluindo a bolota. A pescar nas divisões 6a a norte de 56° 30' N e 6b (LIN/*6BAN.).

(6) Condição especial: das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões 6a e 6b, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 24 horas seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas divisões 6a e 6b não pode exceder a seguinte quantidade, expressa em toneladas (OTH/*6AB.): pm

Quadro 72

Espécie:	Maruca *Molva molva*	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (LIN/04-N.)
Bélgica	pm	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Dinamarca	pm		
Alemanha	pm		
França	pm		
Países Baixos	pm		
União	pm		
TAC	Sem efeito		

Quadro 73

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NEP/2AC4-C)
Bélgica	pm	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Dinamarca	pm		
Alemanha	pm		
França	pm		
Países Baixos	pm		
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

Quadro 74

Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (NEP/04-N.)

Dinamarca	pm	TAC analítico
Alemanha	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	

		Quadro	**75**
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (NEP/5BC6.)
Espanha	pm	TAC analítico	
França	pm		
Irlanda	pm		
União	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

		Quadro	**76**
Espécie:	Lagostim *Nephrops norvegicus*	Zona:	7 (NEP/07.)
Espanha	pm **(1)**	TAC analítico	
França	pm **(1)**		
Irlanda	pm **(1)**		
União	pm **(1)**		
Reino Unido	pm **(1)**		
TAC	pm **(1)**		
(1)	Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às abaixo indicadas: Unidade funcional 16 da subzona 7 (NEP/*07U16)		
Espanha	pm		
França	pm		
Irlanda	pm		
União	pm		
Reino Unido	pm		

		Quadro	**77**
Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	Zona:	3a (PRA/03A.)
Dinamarca	0 **(1)**	TAC analítico	
Suécia	0 **(1)**	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	0 **(1)**	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	0 **(1)**		
(1)	Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2025 até 30 de junho de 2026.		

		Quadro	**78**
Espécie:	Camarão-ártico	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da

					subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a
	Pandalus borealis				(PRA/2AC4-C)
Dinamarca		pm	(1)	TAC de precaução	
Países Baixos		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao camarão-ártico no âmbito desta quota.

Quadro 79

Espécie:	Camarão-ártico			Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N
	Pandalus borealis				(PRA/4N-S62)
Dinamarca		pm		TAC analítico	
Suécia		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito				

(1) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Quadro 80

Espécie:	Solha			Zona:	Skagerrak
	Pleuronectes platessa				(PLE/03AN.)
Bélgica		pm		TAC analítico	
Dinamarca		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm			
Países Baixos		pm			
Suécia		pm			
União		pm			
TAC		pm			

Quadro 81

Espécie:	Solha			Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat
	Pleuronectes platessa				(PLE/2A3AX4)
Bélgica		pm		TAC analítico	
Dinamarca		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm			
França		pm			
Países Baixos		pm			
União		pm			
Noruega		pm	(1)		
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

(1)	Das quais, pm toneladas podem ser pescadas nas águas da União (PLE/*3AX4-EU). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às abaixo indicadas:
Águas norueguesas da subzona 4 (PLE/*04N-)

União	pm

Quadro 82

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (PLE/56-14)

França	pm	TAC de precaução
Irlanda	pm	
União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

Quadro 83

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	7a (PLE/07A.)

Bélgica	pm	TAC analítico
França	pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Irlanda	pm	
Países Baixos	pm	
União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

Quadro 84

Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*	Zona:	7d, 7e (PLE/7DE.)

Bélgica	pm		TAC analítico
França	pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União	pm	(3)(4)	
Reino Unido	pm	(1)(2)	
TAC	pm		

(1)	Das quais a quantidade seguinte pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (PLE/*07D.): pm
(2)	Das quais a quantidade seguinte pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7e (PLE/*07E.): pm
(3)	Das quais as quantidades seguintes podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7d (PLE/*07D.).

Bélgica	pm
França	pm
União	pm

(4)	Das quais as quantidades seguintes podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da divisão 7e (PLE/*07E.).

Bélgica	pm
França	pm
União	pm

			Quadro	**85**	
Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*			Zona:	7f, 7g (PLE/7FG.)
Bélgica		pm		TAC de precaução	
França		pm			
Irlanda		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

			Quadro	**86**	
Espécie:	Solha *Pleuronectes platessa*			Zona:	7h, 7j, 7k (PLE/7HJK.)
Bélgica		pm	(1)	TAC de precaução	
França		pm	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento	
Irlanda		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.				

			Quadro	**87**	
Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*			Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (POL/56-14)
Espanha		pm	(1)	TAC de precaução	
França		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à juliana no âmbito desta quota.				

			Quadro	**88**	
Espécie:	Juliana *Pollachius pollachius*			Zona:	7 (POL/07.)
Bélgica		pm	(1)(2)	TAC de precaução	
Espanha		pm	(1)(2)		
França		pm	(1)(2)		
Irlanda		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)(2)		

Reino Unido	pm	(1)(2)
TAC	pm	(1)

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida à juliana no âmbito desta quota.

(2) Condição especial: das quais 0 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (POL/*8ABDE).

Quadro 89

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (POK/2C3A4)

Bélgica	pm	(1)	TAC analítico
Dinamarca	pm	(1)	
Alemanha	pm	(1)	
França	pm	(1)	
Países Baixos	pm	(1)	
Suécia	pm	(1)	
União	pm	(1)	
Noruega	pm	(2)	
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

(1) Condição especial: das quais 15 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas águas internacionais da divisão 6a a norte de 58° 30' N (POK/*6AN58).

(2) Das quais, pm toneladas podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 e na divisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às indicadas:

Águas norueguesas da subzona 4 (POK/*04N-)

União	pm	

Quadro 90

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 5b, 12, 14 (POK/56-14)

Alemanha	pm	(1)	TAC analítico
França	pm	(1)	
Irlanda	pm	(1)	
União	pm	(1)	
Noruega	pm		
Reino Unido	pm		
TAC	pm		

(1) Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (POK/*2AC4C).

Quadro 91

Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N (POK/4N-S62)

Suécia	pm	(1)	TAC analítico
União	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC	Sem efeito	
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo a imputar às quotas para estas espécies.	

		Quadro	**92**		
Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*			Zona:	7, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (POK/7/3411)
Bélgica		pm		TAC de precaução	
França		pm			
Irlanda		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**93**		
Espécie:	Pregado e rodovalho *Scophthalmus maximus e Scophthalmus rhombus*			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (T/B/2AC4-C)
Bélgica		pm		TAC analítico	
Dinamarca		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm			
França		pm			
Países Baixos		pm			
Suécia		pm			
União		pm	(3)(4)		
Reino Unido		pm	(1)(2)		
TAC		pm			

(1) Das quais a quantidade seguinte de pregado pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (TUR/*2AC4-C).

	pm

(2) Das quais a quantidade seguinte de rodovalho pode ser pescada nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C); e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7de (BLL/*7DE.).

	pm

(3) Das quais as quantidades seguintes de pregado podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (TUR/*2AC4-C):

Bélgica	pm
Dinamarca	pm
Alemanha	pm
França	pm
Países Baixos	pm
Suécia	pm
União	pm

(4) Das quais as quantidades seguintes de rodovalho podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C); águas da União da divisão 3a (BLL/*03A-C); e águas do Reino Unido e águas da União da divisão 7de (BLL/*7DE.).

Bélgica	pm
Dinamarca	pm

Alemanha	pm
França	pm
Países Baixos	pm
Suécia	pm
União	pm

Quadro 94

Espécie:	Rodovalho *Scophthalmus rhombus*			Zona:	Águas da União da divisão 3a (BLL/03A-C.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C1)

Quadro 95

Espécie:	Rodovalho *Scophthalmus rhombus*			Zona:	7d, 7e (BLL/07DE.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) Das quais 100 %, no máximo, podem ser pescados nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (BLL/*2AC4-C2)

Quadro 96

Espécie:	Rajiformes *Rajiformes*			Zona:	Águas da União e águas do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SRX/2AC4-C)
Bélgica		pm	(1)(2)(3)(4)	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	(1)(2)(3)		
Alemanha		pm	(1)(2)(3)		
França		pm	(1)(2)(3)(4)		
Países Baixos		pm	(1)(2)(3)(4)		
União		pm	(1)(3)		
Reino Unido		pm	(1)(2)(3)(4)		
TAC		pm	(3)		

(1) As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/2AC4-C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/2AC4-C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/2AC4-C) devem ser declaradas separadamente.

(2) Quota de capturas acessórias. Estas espécies não podem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo por viagem de pesca. Esta condição só é aplicável aos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de desembarque, definida

no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tal como conservado pelo Reino Unido.

(3) Não se aplica à raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido da divisão 2a e à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nas águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 4. Quando capturados acidentalmente, os animais destas espécies não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes destas espécies.

(4) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D2.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D2.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D2.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D2.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

Quadro 97

Espécie:	Rajiformes *Rajiformes*			Zona:	Águas da União da divisão 3a (SRX/03A-C.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC de precaução	
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
TAC		pm			

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/03A-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/03A-C.) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/03A-C.) devem ser declaradas separadamente.

Quadro 98

Espécie:	Rajiformes *Rajiformes*			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k (SRX/67AKXD)
Bélgica		pm	(1)(2)(3)(4)(5)	TAC de precaução	
Estónia		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
França		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Alemanha		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Irlanda		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Lituânia		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Países Baixos		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Portugal		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Espanha		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
União		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
Reino Unido		pm	(1)(2)(3)(4)(5)		
TAC		pm	(3)(4)(5)		

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/67AKXD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/67AKXD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/67AKXD), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/67AKXD) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas separadamente.

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*07D.), raia-de-são-pedro (*Leucoraja circularis*) (RJI/*07D.) e raia-pregada (*Leucoraja fullonica*) (RJF/*07D.) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

(3) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie na divisão 7e devem ser imputadas às quantidades previstas nesse TAC separado (RJU/7DE.). Quando capturados acidentalmente nas divisões 6a, 6b, 7a-c ou 7f-k, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes destas espécies.
Não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*), exceto nas divisões 7e, 7f e 7g. Quando capturados acidentalmente, os animais desta espécie não devem ser feridos. Os espécimes devem ser prontamente soltos.

Os pescadores são encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura dos peixes destas espécies. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-zimbreira nas divisões 7f e 7g superiores às indicadas em seguida.

(4)

Espécie:	Raia-zimbreira *Raja microocellata*		Zona:	7f, 7g (RJE/7FG.)
Bélgica		pm	**(1)**	TAC de precaução
Estónia		pm	**(1)**	
França		pm	**(1)**	
Alemanha		pm	**(1)**	
Irlanda		pm	**(1)**	
Lituânia		pm	**(1)**	
Países Baixos		pm	**(1)**	
Portugal		pm	**(1)**	
Espanha		pm	**(1)**	
União		pm	**(1)**	
Reino Unido		pm	**(1)**	
TAC		pm		

(1) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJU/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas indicadas.

(5)

Espécie:	Raia-zimbreira *Raja microocellata*		Zona:	7e (RJE/07E.)
Bélgica		pm	**(1)**	TAC de precaução
Estónia		pm	**(1)**	
França		pm	**(1)**	
Alemanha		pm	**(1)**	
Irlanda		pm	**(1)**	
Lituânia		pm	**(1)**	
Países Baixos		pm	**(1)**	
Portugal		pm	**(1)**	
Espanha		pm	**(1)**	
União		pm	**(1)**	
Reino Unido		pm	**(1)**	
TAC		pm		

(1) Só podem desembarcar capturas desta unidade populacional navios que participam em programas de monitorização da pesca sentinela de raia-zimbreira na divisão 7e. Os espécimes capturados por outros navios não devem ser feridos e devem ser imediatamente soltos. Cada parte determina, de forma independente, as modalidades de atribuição desta quota aos navios que participam nos seus programas de monitorização. Os navios participantes serão obrigados a recolher e partilhar dados sobre: desembarques e devoluções e, de preferência, dados sobre as características biológicas das capturas (comprimento, peso e sexo).

Quadro 99

Espécie:	Rajiformes *Rajiformes*			Zona:	7d (SRX/07D.)
Bélgica		pm	**(1)(2)(3)(4)**	TAC de precaução	
França		pm	**(1)(2)(3)(4)**		
Países Baixos		pm	**(1)(2)(3)(4)**		
União		pm	**(1)(2)(3)(4)**		

Reino Unido		pm	(1)(2)(3)(4)
TAC		pm	(4)

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/07D.), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/07D.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/07D.), raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/07D.) e raia-zimbreira (*Raja microocellata*) (RJE/07D.) devem ser declaradas separadamente.

(2) Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k (SRX/*67AKD). As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*67AKD), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*67AKD), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/*67AKD) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*67AKD) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*) nem à raia-curva (*Raja undulata*).

(3) Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (SRX/*2AC4C). As capturas de raia-pontuada (*Raja brachyura*) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona 4 (RJH/*04-C.), raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/*2AC4C), raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/*2AC4C) e raia-manchada (*Raja montagui*) (RJM/*2AC4C) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à raia-zimbreira (*Raja microocellata*).

(4) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie devem ser imputadas às quantidades previstas nesse TAC separado (RJU/7DE.).

Quadro 100

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*			Zona:	7d, 7e (RJU/7DE.)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
Estónia		pm	(1)		
França		pm	(1)		
Alemanha		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
Lituânia		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
Portugal		pm	(1)		
Espanha		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
	TAC	pm	(1)		

(1) Os espécimes só podem ser desembarcados inteiros ou eviscerados. Para os navios de pesca da União, o que precede não prejudica as proibições enunciadas no direito da União e do Reino Unido respeitantes às zonas indicadas.

Quadro 101

Espécie:	Rajiformes *Rajiformes*			Zona:	Águas da União das subzonas 8, 9 (SRX/89-C.)
Bélgica		pm	(1)(2)	TAC de precaução	
França		pm	(1)(2)		
Portugal		pm	(1)(2)		
Espanha		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)(2)		
Reino Unido		pm	(1)(2)		
TAC		pm	(2)		

(1) As capturas de raia-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) (RJN/89-C.), raia-pontuada (*Raja brachyura*) (RJH/89-C.) e raia-lenga (*Raja clavata*) (RJC/89-C.) devem ser declaradas separadamente.

(2) Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). A pesca não pode ser dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas por este TAC. Caso não sejam sujeitas à obrigação de desembarque, as capturas acessórias de raia-curva nas

subzonas 8 e 9 só podem ser desembarcadas inteiras ou evisceradas. As capturas são imputadas às quotas constantes do quadro abaixo. Essas disposições não prejudicam as proibições enunciadas no direito da União respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas acessórias de raia-curva devem ser declaradas separadamente com os códigos indicados nos quadros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas quantidades de raia-curva superiores às indicadas em seguida:

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*		Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)
Bélgica	pm		TAC de precaução	
França	pm	(1)		
Portugal	pm			
Espanha	pm	(2)		
União	pm			
Reino Unido	pm			
TAC	pm			

(1) Pode ser atribuída uma quota adicional de pm toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (RJU/8-C.SEN). A França deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitir quaisquer capturas. Tal não prejudica a estabilidade relativa.

(2) Pode ser atribuída uma quota adicional de pm toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (RJU/8-C.SEN). A Espanha deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitir quaisquer capturas. Tal não prejudica a estabilidade relativa.

Espécie:	Raia-curva *Raja undulata*		Zona:	Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)
Bélgica	pm		TAC de precaução	
França	pm			
Portugal	pm	(1)		
Espanha	pm			
União	pm			
Reino Unido	pm			
TAC	pm			

(1) Pode ser atribuída uma quota adicional de pm toneladas a navios que participem na pesca sentinela para permitir a recolha de dados baseados nas pescarias desta unidade populacional, concebida por um instituto científico nacional. As capturas decorrentes desta atribuição suplementar devem ser declaradas separadamente (RJU/9-C.SEN). Portugal deve comunicar o nome do(s) navio(s) à Comissão antes de permitir quaisquer capturas. Tal não prejudica a estabilidade relativa.

Quadro	**102**		
Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (GHL/2A-C46)
Dinamarca	pm	TAC analítico	
Alemanha	pm		
Estónia	pm		
Espanha	pm		

França	pm	
Irlanda	pm	
Lituânia	pm	
Polónia	pm	
União	pm	
Noruega	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

			Quadro	**103**	
Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*			Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União das divisões 2a, 3b, 3c; 3d, 4; águas norueguesas das divisões 2a, 4a (MAC/2A34-N.)
Bélgica		pm	**(1)(2)**	TAC analítico	
Dinamarca		pm	**(1)(2)(4)**	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Alemanha		pm	**(1)(2)**		
França		pm	**(1)(2)**		
Países Baixos		pm	**(1)(2)**		
Suécia		pm	**(1)(2)(3)**		
União		pm	**(1)(2)**		
TAC		pm			

(1) Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	3a (MAC/*03A.)	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 3a, 4b e 4c (MAC/*3A4BC)	4b (MAC/*04B.)	4c (MAC/*04C.)	Águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12 e 14 (MAC/*2AX14)
Bélgica	pm	pm	pm	pm	pm
Dinamarca	pm	pm	pm	pm	pm
Alemanha	pm	pm	pm	pm	pm
França	pm	pm	pm	pm	pm
Países Baixos	pm	pm	pm	pm	pm
Suécia	pm	pm	pm	pm	pm
União	pm	pm	pm	pm	pm

(2) Nos limites das quotas supramencionadas, e com o acordo do Estado costeiro pertinente, não podem também ser pescadas, nas duas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas norueguesas das divisões 2a e 4a (MAC/*02A4AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO1)
Bélgica	pm	pm
Dinamarca	pm	pm

Alemanha	pm	pm
França	pm	pm
Países Baixos	pm	pm
Suécia	pm	pm
União	pm	pm

(3) Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das divisões 2a e 4a (MAC/*2A4AN):

pm

As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.

(4) No limite desta quota, as seguintes quantidades são transferidas pela Dinamarca para serem pescadas nas águas do Reino Unido e águas da União das zonas 6, 7, 8d; águas da União das divisões 8a, 8b e 8e; águas internacionais das subzonas 12 e 14; e águas do Reino Unido e águas internacionais das divisões 2a e 5b (MAC/*2A14):

Alemanha	pm
Espanha	pm
Estónia	pm
França	pm
Irlanda	pm
Letónia	pm
Lituânia	pm
Países Baixos	pm
Polónia	pm

Quadro 104

Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*			Zona:	6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14 (MAC/2CX14-)
Alemanha		pm	(1)	TAC analítico	
Espanha		pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Estónia		pm	(1)		
França		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
Letónia		pm	(1)		
Lituânia		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
Polónia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Noruega		pm	(2)(3)		
Ilhas Faroé		pm	(4)		
Reino Unido		Sem efeito	(1)		
TAC		pm			

(1) Condição especial: das quais 25 %, no máximo, podem ser disponibilizadas para trocas a pescar pela Espanha, por França e por Portugal nas zonas 8c, 9 e 10 e nas águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/*8C910).

(2) Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a a norte de 56° 30′ N, 4a, 7d, 7e, 7f e 7h (MAC/*AX7H).

(3) A Noruega pode pescar a quantidade abaixo indicada (MAC/*N5630), expressa em toneladas, a título de limite de acesso, a norte de 56° 30' N. As quantidades não contabilizadas ao abrigo da nota de rodapé (2) são imputadas ao limite de capturas estabelecido pela Noruega.

pm

(4) Esta quantidade será deduzida do limite de capturas das ilhas Faroé (quota de acesso). Só pode ser pescada na divisão 6a a norte de 56° 30' N (MAC/*6AN56). Contudo, de 1 de janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro a

31 de dezembro, esta quota também pode ser pescada nas divisões 2a, 4a a norte de 59° N (MAC/*24N59).

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	Águas do Reino Unido da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de agosto a 31 de dezembro (MAC/*4A-UK)	Águas noruegues as da divisão 2a (MAC/*2 AN-)	Águas faroenses (MAC/*FRO 2)
Alemanha	pm	pm	pm
Espanha	pm	pm	pm
Estónia	pm	pm	pm
França	pm	pm	pm
Irlanda	pm	pm	pm
Letónia	pm	pm	pm
Lituânia	pm	pm	pm
Países Baixos	pm	pm	pm
Polónia	pm	pm	pm
União	pm	pm	pm
Reino Unido	Sem efeito	pm	pm

		Quadro	**105**		
Espécie:	Sarda *Scomber scombrus*			Zona:	8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (MAC/8C3411)
Espanha		pm	(1)	TAC analítico	
França		pm	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Portugal		pm	(1)		
União		pm			
TAC		Sem efeito			
(1)	Condição especial: as quantidades no quadro de trocas com outros Estados-Membros podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b e 8d (MAC/*8ABD.). Todavia, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para efeitos de troca a pescar nas divisões 8a, 8b, 8d não podem exceder 25 % da quota do Estado-Membro dador.				

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às abaixo indicadas:
8b (MAC/*08 B.)

Espanha	pm
França	pm
Portugal	pm

		Quadro	**106**		
Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SOL/24-C.)

Bélgica	pm	TAC analítico
Dinamarca	pm	
Alemanha	pm	
França	pm	
Países Baixos	pm	
União	pm	
Noruega	pm [(1)]	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

[(1)] Só podem ser pescadas nas águas da União da subzona 4 (SOL/*04-EU.).

Quadro 107

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (SOL/56-14)

Irlanda	pm	TAC de precaução
União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

Quadro 108

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	Zona:	7a (SOL/07A.)

Bélgica	pm [(1)]	TAC analítico
França	pm [(1)]	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	pm [(1)]	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	pm [(1)]	
União	pm [(1)]	
Reino Unido	pm [(1)]	
TAC	pm [(1)]	

[(1)] Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao linguado no âmbito desta quota.

Quadro 109

Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*	Zona:	7d (SOL/07D.)

Bélgica	pm	TAC de precaução
França	pm	
União	pm	
Reino Unido	pm	
TAC	pm	

Quadro 110

Espécie:	Linguado-legítimo	Zona:	7e

	Solea solea		(SOL/07E.)
Bélgica		pm	TAC analítico
França		pm	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União		pm	
Reino Unido		pm	
TAC		pm	

		Quadro	**111**		
Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*			Zona:	7f, 7g (SOL/7FG.)
Bélgica		pm		TAC analítico	
França		pm		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.	
Irlanda		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**112**		
Espécie:	Linguado-legítimo *Solea solea*			Zona:	7h, 7j, 7k (SOL/7HJK.)
Bélgica		pm		TAC de precaução	
França		pm			
Irlanda		pm			
Países Baixos		pm			
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**113**		
Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas *Sprattus sprattus*			Zona:	3a (SPR/03A.)
Dinamarca		0	(1)(2)(3)	TAC analítico	
Alemanha		0	(1)(2)(3)		
Suécia		0	(1)(2)(3)		
União		0	(1)(2)(3)		
TAC		0	(2)		

(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(2)	Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2025 até 30 de junho de 2026.
(3)	Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. Todavia, essas transferências devem ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.

	Quadro	**114**	
Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas	Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da

					subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a
	Sprattus sprattus				(SPR/2AC4-C)
Bélgica		0	(1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca		0	(1)(2)		
Alemanha		0	(1)(2)		
França		0	(1)(2)		
Países Baixos		0	(1)(2)		
Suécia		0	(1)(2)(3)		
União		0	(1)(2)		
Noruega		0	(1)		
Ilhas Faroé		0	(1)(4)		
Reino Unido		0	(1)		
TAC		0	(1)		

(1) Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2025 até 30 de junho de 2026.

(2) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(3) Incluindo galeota.

(4) Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

Quadro 115

Espécie:	Espadilha			Zona:	7d, 7e
	Sprattus sprattus				(SPR/7DE.)
Bélgica		0	(1)	TAC analítico	
Dinamarca		0	(1)		
Alemanha		0	(1)		
França		0	(1)		
Países Baixos		0	(1)		
União		0	(1)		
Reino Unido		0	(1)		
TAC		0	(1)		

(1) Esta quota é aplicável a partir de 1 de julho de 2025 até 30 de junho de 2026.

Quadro 116

Espécie:	Galhudo-malhado			Zona:	Águas da União da divisão 3a
	Squalus acanthias				(DGS/03A-C.)
Dinamarca		pm	(1)	TAC de precaução	
Suécia		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) Nas águas da União, deve ser respeitado um tamanho máximo de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.

Quadro 117

Espécie:	Galhudo-malhado	Zona:	Águas da União e águas do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da

	Squalus acanthias				divisão 2a (DGS/2AC4-C)
Bélgica		pm	(1)	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha		pm	(1)		
França		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
Suécia		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		
(1)	Nas águas da União e do Reino Unido, deve ser respeitado um tamanho máximo de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.				

			Quadro	**118**	
Espécie:	Galhudo-malhado *Squalus acanthias*			Zona:	6,7, 8; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 1, 12, 14 (DGS/15X14)
Bélgica		pm	(1)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(1)		
Irlanda		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)		
Portugal		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		
(1)	Nas águas da União e do Reino Unido, deve ser respeitado um tamanho máximo de 100 cm e os espécimes acima desse tamanho que sejam capturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.				

			Quadro	**119**	
Espécie:	Carapau e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 4b, 4c, 7d (JAX/4BC7D)
Bélgica		pm	(1)	TAC de precaução	
Dinamarca		pm	(1)		
Alemanha		pm	(1)(2)		
Espanha		pm	(1)		
França		pm	(1)(2)		
Irlanda		pm	(1)		
Países Baixos		pm	(1)(2)		
Portugal		pm	(1)		
Suécia		pm	(1)		
União		pm			
Noruega		pm	(3)		

Reino Unido	pm	(1)(2)	
TAC	pm		

(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda (OTH/*4BC7D). As capturas acessórias de pimpins, arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(2)	Condição especial: quando pescada na divisão 7d, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como pescada ao abrigo da quota para a seguinte zona: águas do Reino Unido da divisão 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (JAX/*7D-EU).
(3)	Não podem ser pescadas nas águas da União da divisão 7d.

Quadro 120

Espécie:	Carapau e capturas acessórias associadas *Trachurus* spp.			Zona:	Águas do Reino Unido das divisões 2a, 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14 (JAX/2A-14)
Dinamarca		pm	(1)(2)(4)	TAC analítico	
Alemanha		pm	(1)(2)(3)(4)(5)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha		pm	(1)(5)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(1)(2)(3)(5)		
Irlanda		pm	(1)(2)		
Países Baixos		pm	(1)(2)(3)		
Portugal		pm	(1)(5)		
Suécia		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)		
Ilhas Faroé		pm	(1)(4)		
Reino Unido		pm	(1)(2)(3)		
TAC		pm	(1)		

(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito desta quota.
(2)	Condição especial: quando utilizada nas águas do Reino Unido das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como utilizada ao abrigo da quota para as águas do Reino Unido e as águas da União das divisões 4b, 4c e 7d (JAX/*2A4AC).
(3)	Condição especial: até 5 % desta quota pode ser pescada na divisão 7d (JAX/*07D.).
(4)	Limitado às divisões 4a, 6a (apenas a norte de 56° 30' N), 7e, 7f, 7h.
(5)	Condição especial: até 80 % desta quota pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C2).

Quadro 121

Espécie:	Carapau *Trachurus* spp.			Zona:	8c (JAX/08C.)
Espanha		pm	(1)(2)	TAC analítico	
França		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito desta quota.
(2)	Condição especial: até 0 % desta quota pode ser pescada na subzona 9 (JAX/*09.).

			Quadro	**122**	
Espécie:	Faneca-da-noruega e capturas acessórias associadas *Trisopterus esmarkii*			Zona:	3a; águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NOP/2A3A4.)
Ano	**2024**		**2025**		TAC analítico
Dinamarca	pm	**(1)(3)**	0	**(1)(6)**	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	pm	**(1)(2)(3)**	0	**(1)(2)(6)**	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	pm	**(1)(2)(3)**	0	**(1)(2)(6)**	
União	pm	**(1)(3)**	0	**(1)(6)**	
Noruega	pm	**(3)(4)**	0	**(4)(6)**	
Ilhas Faroé	pm	**(3)(5)**	0	**(5)(6)**	
Reino Unido	pm	**(2)(3)**	0	**(2)(6)**	
TAC	pm	**(3)**	0	**(6)**	

(1)	Até 5 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias de arinca e badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
(2)	Esta quota só pode ser pescada nas águas do Reino Unido e da União das zonas CIEM 2a, 3a e 4.
(3)	Esta quota é aplicável a partir de 1 de novembro de 2024 até 31 de outubro de 2025.
(4)	Deve ser utilizada uma grelha separadora.
(5)	Deve ser utilizada uma grelha separadora. Inclui um máximo de 15 % de capturas acessórias inevitáveis (NOP/*2A3A4), a imputar a esta quota.
(6)	Esta quota é aplicável a partir de 1 de novembro de 2025 até 31 de outubro de 2026.

			Quadro	**123**	
Espécie:	Peixes industriais			Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (I/F/04-N.)
Suécia	pm	**(1)(2)**	TAC de precaução		
União	pm				
TAC	Sem efeito				

(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
(2)	Condição especial: das quais, no máximo, a seguinte quantidade de carapau (JAX/*04-N.): pm

			Quadro	**124**	
Espécie:	Outras espécies			Zona:	Águas da União das subzonas 6, 7 (OTH/67-EU)
União	Sem efeito		TAC de precaução		
Noruega	pm	**(1)**			
TAC	Sem efeito				

(1)	Capturadas exclusivamente com palangres.

			Quadro	**125**	
Espécie:	Outras espécies			Zona:	Águas norueguesas da subzona 4

			(OTH/04-N.)
Bélgica	pm		TAC de precaução
Dinamarca	pm		
Alemanha	pm		
França	pm		
Países Baixos	pm		
Suécia	Sem efeito	(1)	
União	pm	(2)	
TAC	Sem efeito		

(1) Quota para «outras espécies» atribuída à Suécia pela Noruega no nível tradicional.

(2) Espécies não abrangidas por outros TAC.

Quadro 126

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas da União das zonas 4, 6a a norte de 56° 30' N (OTH/46AN-EU)
União	Sem efeito		TAC de precaução
Noruega	pm	(1)(2)	
Ilhas Faroé	pm		
TAC	Sem efeito		

(1) Limitada à zona 4 (OTH/*4-EU).

(2) Espécies não abrangidas por outros TAC.

PARTE C

Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis

Os TAC referidos no artigo 8.º, n.º 4, do presente regulamento são os seguintes:

Para a Bélgica: linguado-legítimo na divisão 7a; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; linguado-legítimo na divisão 7e; linguado-legítimo nas divisões 8a, 8b; areeiros na subzona 7; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; lagostim na subzona 7; bacalhau na divisão 7a; solha nas divisões 7f, 7g; solha nas divisões 7h, 7j, 7k; rajiformes nas divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k.

Para a França: sarda nas zonas 3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União das divisões 3b, 3c e das subdivisões 22-32; arenque nas zonas 4, 7d e águas do Reino Unido da divisão 2a; carapau nas águas da União das divisões 4b, 4c, 7d; badejo nas divisões 7b-k; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; badejo na subzona 8; goraz nas subzonas 6, 7, 8; pimpim nas subzonas 6, 7, 8; sarda nas zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14; rajiformes nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k; rajiformes nas águas da União da divisão 7d; rajiformes nas águas da União das subzonas 8, 9; raia-curva nas águas da União das divisões 7d, 7e.

Para a Irlanda: tamboril na subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14; tamboril na subzona 7; lagostim na unidade funcional 16 da subzona 7.

PARTE D

Espécies de profundidade proibidas

[A parte D do anexo I A do presente regulamento será atualizada após consultas entre a União e países terceiros.]

(1) Tubarões de profundidade

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Apristurus spp.	API	Tubarões de profundidade
Centrophorus spp.[1]	CWO	Lixas
Centroscyllium fabricii	CFB	Cação-torto
Centroscymnus coelolepis[2]	CYO	Carocho
Centroscymnus crepidater	CYP	Sapata-preta
Centroscymnus crepidater	HXC	Tubarão-cobra
Dalatias licha[3]	SCK	Gata
Deania calcea[4]	DCA	Sapata
Etmopterus princeps	ETR	Lixinha-da-fundura-grada
Etmopterus spinax	ETX	Lixinha-da-fundura
Galeus melastomus	SHO	Leitão-boca-negra
Galeus murinus	GAM	Leitão-islandês
Hexanchus griseus	SBL	Tubarão-albafar
Oxynotus paradoxus	OXN	Peixe-porco-de-vela
Scymnodon ringens	SYR	Arreganhada
Somniousus microcephalus	GSK	Tubarão-da-gronelândia

[1] Aplica-se igualmente à lixa (*Centrophorus squamosus*) nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

[2] Aplica-se igualmente nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

[3] Aplica-se igualmente nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

[4] Aplica-se igualmente nas águas da União e nas águas do Reino Unido da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4.

(2) Raias de profundidade (*Rajiformes*)

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Raja fyllae	RJY	Raia-redonda
Raja hyperborea	RJG	Raia-do-ártico
Raja nidarosiensis	JAD	Raia-da-noruega

(3) Quimeras de profundidade

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Chimaera monstrosa	CMO	Quimera-vulgar
Chimaera opalescens	WCH	Quimera-opala
Harriotta haeckeli	HCH	Peixe-rato-de-haeckel
Harriotta raleighana	HCR	Peixe-rato-de-raleigh
Hydrolagus affinis	CYA	Ratazana-da-fundura
Hydrolagus lusitanicus	KXA	Ratazana-lusitânica
Hydrolagus mirabilis	CYH	Ratazana-olhuda
Hydrolagus pallidus	CYZ	Ratazana-pálida
Rhinochimaera atlantica	RCT	Peixe-rato-narigudo

».

PARTE E

Unidades populacionais de profundidade autónomas da União

Quadro 1			
Espécie:	Peixe-espada-preto *Aphanopus carbo*	Zona:	Águas da União e águas internacionais da zona CECAF 34.1.2 (BSF/C3412-)

Ano	**2025**	**2026**	TAC de precaução
Portugal	A fixar	A fixar	É aplicável o artigo 6.º do presente regulamento
União	A fixar [(1)]	A fixar [(1)]	
TAC	A fixar [(1)]	A fixar [(1)]	

[(1)] Fixado numa quantidade idêntica à da quota de Portugal.

Quadro 2			
Espécie:	Lagartixa-da-rocha *Coryphaenoides rupestris*	Zona:	Águas da União da subzona 3 (RNG/03-)

Ano	**Em cada um dos anos de 2025 e 2026**	TAC de precaução
Dinamarca	pm [(1)(2)]	
Alemanha	pm [(1)(2)]	
Suécia	pm [(1)(2)]	
União	pm [(1)(2)]	
TAC	0,900 [(1)(2)]	

[(1)] Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

[(2)] Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*). As capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/03-) devem ser imputadas a esta quota e não podem exceder 1 % da quota.

Quadro 3			
Espécie:	Goraz *Pagellus bogaraveo*	Zona:	Águas da União e águas internacionais da subzona 9 (SBR/09-)

Ano	**Em cada um dos anos de 2025 e 2026**	TAC analítico
Espanha	pm [(1)]	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	pm [(1)]	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm [(1)]	
TAC	pm [(1)]	

[(1)] Não podem ser efetuadas capturas de goraz na zona delimitada pelas seguintes coordenadas e pela costa:

Ponto	Latitude	Latitude
1	36° 10' 00" N	11° 00' 00" W
2	36° 10' 00" N	5° 53' 17" W
3	36° 00' 00" N	5° 36' 00" W
4	36° 00' 00" N	11° 00' 00" W

PARTE F

Unidades populacionais de profundidade partilhadas

Quadro 1

Espécie:	Peixe-espada-preto *Aphanopus carbo*			Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais da subzona 12 (BSF/56712-)
Alemanha		pm		TAC de precaução	
Estónia		pm			
Irlanda		pm			
Espanha		pm			
França		pm			
Letónia		pm			
Lituânia		pm			
Polónia		pm			
Outros		pm	(1)		
União		pm			
Reino Unido		pm			
TAC		pm			

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BSF/56712_AMS).

Quadro 2

Espécie:	Peixe-espada-preto *Aphanopus carbo*			Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10 (BSF/8910-)
Espanha		pm		TAC de precaução	
França		pm			
Portugal		pm			
União		pm			
TAC		pm			

Quadro 3

Espécie:	Imperadores *Beryx* spp.			Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14 (ALF/3X14-)
Irlanda		pm	(1)	TAC de precaução	
Espanha		pm	(1)		
França		pm	(1)		
Portugal		pm	(1)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		

TAC		pm	(1)

(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 4

Espécie:	Lagartixa-da-rocha *Coryphaenoides rupestris*			Zona:	6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/5B67-)
Alemanha		pm	(1)(2)	TAC de precaução	
Estónia		pm	(1)(2)		
Irlanda		pm	(1)(2)		
Espanha		pm	(1)(2)		
França		pm	(1)(2)		
Lituânia		pm	(1)(2)		
Polónia		pm	(1)(2)		
Outros		pm	(1)(2)(3)		
União		pm	(1)(2)		
Reino Unido		pm	(1)(2)		
TAC		pm	(1)(2)		

(1)	Um máximo de 10 % de cada quota pode ser pescada nas águas da União e nas águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12 e 14 [RNG/*8X14– para as capturas acessórias de lagartixa-da-rocha; RHG/*8X14- para as capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*)].
(2)	Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera. Capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/5B67-) a imputar a esta quota. Não podem exceder 1 % da quota.
(3)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (RNG/5B67_AMS para a lagartixa-da-rocha; RHG/5B67_AMS para a lagartixa-cabeça-áspera).

Quadro 5

Espécie:	Lagartixa-da-rocha *Coryphaenoides rupestris*			Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12, 14 (RNG/8X14-)
Alemanha		pm	(1)(2)	TAC de precaução	
Irlanda		pm	(1)(2)		
Espanha		pm	(1)(2)		
França		pm	(1)(2)		
Letónia		pm	(1)(2)		
Lituânia		pm	(1)(2)		
Polónia		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)(2)		
Reino Unido		pm	(1)(2)		
TAC		pm	(1)(2)		

(1)	No máximo, 10 % de cada quota pode ser pescada nas subzonas 6, 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b [RNG/*5B67– para as capturas acessórias de lagartixa-da-rocha; RHG/*5B67- para as capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*)].
(2)	Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera. Capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/8X14-) a imputar a esta quota. Não podem exceder 1 % da quota.

			Quadro	**6**	
Espécie:	Goraz *Pagellus bogaraveo*			Zona:	6, 7, 8 (SBR/678-)
Irlanda		pm	(1)	TAC de precaução	
Espanha		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(1)		
Outros		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)		
Reino Unido		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.				
(2)	As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SBR/678_AMS).				

			Quadro	**7**	
Espécie:	Goraz *Pagellus bogaraveo*			Zona:	Águas da União e águas internacionais da subzona 10 (SBR/10-)
Espanha		4		TAC de precaução	
Portugal		391			
União		395			
Reino Unido		4			
TAC		399			

ANEXO I B

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM 1, 2, 5, 12 E 14 E ÁGUAS GRONELANDESAS DA SUBZONA NAFO 1

Quadro 1

Espécie:	Arenque *Clupea harengus*		Zona:	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2 (HER/1/2-)
Bélgica		pm	TAC analítico	
Dinamarca		pm		
Alemanha		pm		
Espanha		pm		
França		pm		
Irlanda		pm		
Países Baixos		pm		
Polónia		pm		
Portugal		pm		
Finlândia		pm		
Suécia		pm		
União		pm		
Reino Unido		pm		
Ilhas Faroé		pm		
Noruega		pm		
TAC		pm		
Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas: Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)		pm		
2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/*25B-F)				
Bélgica		pm		
Dinamarca		pm		
Alemanha		pm		
Espanha		pm		
França		pm		
Irlanda		pm		
Países Baixos		pm		
Polónia		pm		
Portugal		pm		
Finlândia		pm		
Suécia		pm		

Quadro 2

Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (COD/1N2AB.)
Alemanha		pm	TAC analítico	
Grécia		pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha		pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Irlanda		pm		

França	pm	
Portugal	pm	
União	pm	

TAC	Sem efeito

Quadro 3				
Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (COD/N1GL14)
Alemanha	pm	(1)	TAC analítico	
União	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito			

(1) De 1 de março a 31 de maio, não podem ser pescadas na «zona de gestão Kleine Bank» delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	65° 00' N	38° 00' W
2	65° 00' N	35° 15' W
3	64° 00' N	35° 15' W
4	64° 00' N	38° 00' W

Quadro 4				
Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	Águas de Svalbard; águas internacionais das zonas 1, 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	pm	(1)(2)	TAC analítico	
Espanha	pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm	(1)(2)		
Polónia	pm	(1)(2)		
Portugal	pm	(1)(2)		
Outros Estados-Membros	pm	(1)(2)(3)		
União	pm	(1)(2)		
TAC	Sem efeito			

(1) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

(2) As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.

(3) Exceto Alemanha, Espanha, França, Polónia e Portugal. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (COD/1/2B_AMS).

Quadro 5				
Espécie:	Bacalhau e arinca *Gadus morhua* e *Melanogrammus aeglefinus*		Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (C/H/05B-F.)
Alemanha	pm		TAC analítico	
França	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	

		Quadro	**6**	
Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.		Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (GRV/514GRN)
União	pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.			
(2)	A quantidade indicada abaixo é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/514GRN) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.			
	pm			

		Quadro	**7**	
Espécie:	Lagartixas *Macrourus* spp.		Zona:	Águas gronelandesas da subzona NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
União	pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Condição especial: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.			
(2)	A quantidade indicada abaixo é atribuída à Noruega. Condição especial para esta quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lagartixa-da-rocha (*Coryphaenoides rupestris*) (RNG/N1GRN.) nem à lagartixa-cabeça-áspera (*Macrourus berglax*) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como captura acessória e devem ser declaradas separadamente.			
	pm			

		Quadro	**8**	
Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*		Zona:	2b (CAP/02B.)
União	pm		TAC analítico	
TAC	pm			

		Quadro	**9**	
Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*		Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (CAP/514GRN)
Dinamarca	0	(2)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	0	(2)		
Suécia	0	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Todos os Estados-Membros	0	(1)
União	0	(2)
Noruega	0	(2)

TAC	Sem efeito
(1)	A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia só podem aceder à quota «Todos os Estados-Membros» após terem esgotado a sua própria quota. Contudo, os Estados-Membros com mais de 10 % da quota da União não podem, em caso algum, aceder à quota «Todos os Estados-Membros». As capturas a imputar a esta quota partilhada são declaradas separadamente (CAP/514GRN_AMS).
(2)	Esta quota é aplicável a partir de 15 de outubro de 2025 até 15 de abril de 2026.

Quadro 10

Espécie:	Arinca *Melanogrammus aeglefinus*	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (HAD/1N2AB.)

Alemanha	pm	TAC analítico
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC	Sem efeito

Quadro 11

Espécie:	Verdinho *Micromesistius poutassou*	Zona:	Águas faroenses (WHB/2A4AXF)

Dinamarca	pm		TAC analítico
Alemanha	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	pm		
União	pm	(1)	

TAC	Sem efeito
(1)	As capturas de verdinho podem incluir capturas acessórias inevitáveis de argentina-dourada.

Quadro 12

Espécie:	Maruca e maruca-azul *Molva molva* e *molva dypterygia*	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (B/L/05B-F.)

Alemanha	pm		TAC analítico
França	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC	pm
(1)	As capturas acessórias de lagartixa-da-rocha e de peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao seguinte limite (OTH/*05B-F):
	pm

Quadro 13			
Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (PRA/514GRN)
Dinamarca	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	pm		
Ilhas Faroé	pm		
TAC	Sem efeito		

Quadro 14			
Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	Zona:	Águas gronelandesas da subzona NAFO 1 (PRA/N1GRN.)
Dinamarca	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Quadro 15			
Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (POK/1N2AB.)
Alemanha	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito		

Quadro 16			
Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (POK/1/2INT)
União	pm	TAC analítico	
TAC	Sem efeito		

Quadro 17			
Espécie:	Escamudo *Pollachius virens*	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (POK/05B-F.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
Alemanha	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	pm		
União	pm		

TAC	Sem efeito		

		Quadro	**18**		
Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*			Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (GHL/1N2AB.)
Alemanha		pm	(1)	TAC analítico	
União		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito				
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.				

		Quadro	**19**		
Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*			Zona:	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (GHL/1/2INT)
União		pm	(1)	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito				
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.				

		Quadro	**20**		
Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*			Zona:	Águas gronelandesas da subzona NAFO 1 (GHL/N1G-S68)
Alemanha		pm	(1)	TAC analítico	
União		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito				
(1)	A pescar a sul de 68º N.				

		Quadro	**21**		
Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*			Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (GHL/5-14GL)
Alemanha		pm		TAC analítico	
União		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Ilhas Faroé		pm			
TAC	Sem efeito				
(1)	A pescar por, no máximo, seis navios em simultâneo.				

		Quadro	**22**		
Espécie:	Peixe-vermelho-da-fundura *Sebastes mentella*			Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (REB/1N2AB.)
Alemanha		pm		TAC analítico	
Espanha		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE)	

			n.º 847/96.
França		pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal		pm	
União		pm	
TAC	Sem efeito		

Quadro 23

Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes* spp.			Zona:	Águas internacionais das subzonas 1, 2 (RED/1/2INT)
União		pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho a 31 de dezembro. Os navios de pesca devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos-do-norte efetuadas noutras pescarias a 1 %, no máximo, de todas as capturas mantidas a bordo.

Quadro 24

Espécie:	Cantarilhos-do-norte (pelágicos) *Sebastes* spp.			Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (RED/N1G14P)
Alemanha		pm	(1)(2)(3)	TAC analítico	
França		pm	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega		pm	(1)(2)		
Ilhas Faroé		pm	(1)(2)(4)		
TAC	Sem efeito				

(1) Esta quota só pode ser pescada de 10 de maio a 31 de dezembro.

(2) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho-do-norte delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64° 45' N	28° 30' W
2	62° 50' N	25° 45' W
3	61° 55' N	26° 45' W
4	61° 00' N	26° 30' W
5	59° 00' N	30° 00' W
6	59° 00' N	34° 00' W
7	61° 30' N	34° 00' W
8	62° 50' N	36° 00' W
9	64° 45' N	28° 30' W

(3) Condição especial: também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação do cantarilho-do-norte acima referida (RED/*5-14P).

(4) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (RED/*514GN).

Quadro 25

Espécie:	Cantarilhos-do-norte (demersais) *Sebastes* spp.			Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (RED/N1G14D)
Alemanha		pm	(1)	TAC analítico	

França	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC Sem efeito

(1) Só podem ser pescadas por arrasto, e apenas a norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	59° 15' N	54° 26' W
2	59° 15' N	44° 00' W
3	59° 30' N	42° 45' W
4	60° 00' N	42° 00' W
5	62° 00' N	40° 30' W
6	62° 00' N	40° 00' W
7	62° 40' N	40° 15' W
8	63° 09' N	39° 40' W
9	63° 30' N	37° 15' W
10	64° 20' N	35° 00' W
11	65° 15' N	32° 30' W
12	65° 15' N	29° 50' W

Quadro 26

Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes* spp.	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (RED/05B-F.)
Bélgica	pm	TAC analítico	
Alemanha	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm		

TAC Sem efeito

Quadro 27

Espécie:	Outras espécies	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1, 2 (OTH/1N2AB.)
Alemanha	pm (1)	TAC analítico	
França	pm (1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm (1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

TAC Sem efeito

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Quadro 28

Espécie:	Outras espécies(1)	Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (OTH/05B-F.)
Alemanha	pm	TAC analítico	
França	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

TAC	Sem efeito	
(1)	Com exclusão das espécies sem valor comercial.	

		Quadro	**29**	
Espécie:	Peixes-chatos		Zona:	Águas faroenses da divisão 5b (FLX/05B-F.)
Alemanha		pm	TAC analítico	
França		pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito			

		Quadro	**30**	
Espécie:	Capturas acessórias**(1)**		Zona:	Águas gronelandesas (B-C/GRL)
União		pm	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito			
(1)	As capturas acessórias de lagartixas (*Macrourus* spp.) devem ser comunicadas em conformidade com os quadros de possibilidades de pesca seguintes: lagartixas nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (GRV/514GRN) e lagartixas nas águas gronelandesas da subzona NAFO 1 (GRV/N1GRN.)			

ANEXO I C

ATLÂNTICO NOROESTE — ÁREA DA CONVENÇÃO NAFO

Quadro 1				
Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	NAFO 2J3KL (COD/N2J3KL)
União	pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.			

Quadro 2				
Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	NAFO 3NO (COD/N3NO.)
União	pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 000 kg ou 4 %, consoante o que for maior.			

Quadro 3				
Espécie:	Bacalhau *Gadus morhua*		Zona:	NAFO 3M (COD/N3M.)
Estónia	pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	pm	(1)		
Letónia	pm	(1)		
Lituânia	pm	(1)		
Polónia	pm	(1)		
Espanha	pm	(1)		
França	pm	(1)		
Portugal	pm	(1)		
União	pm	(1)		
TAC	pm	(1)		
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota entre as 00:00 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 31 de março. Durante esse período, esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.			

Quadro 4				
Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*		Zona:	NAFO 3L (WIT/N3L.)
União	pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE)	

	n.º 847/96.
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 5				
Espécie:	Solhão *Glyptocephalus cynoglossus*		Zona:	NAFO 3NO (WIT/N3NO.)
Estónia	pm		TAC analítico	
Letónia	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm			
TAC	pm			

Quadro 6				
Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*		Zona:	NAFO 3M (PLA/N3M.)
União	pm	(1)	TAC analítico	
TAC	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.			

Quadro 7				
Espécie:	Solha-americana *Hippoglossoides platessoides*		Zona:	NAFO 3LNO (PLA/N3LNO.)
União	pm	(1)	TAC analítico	
TAC	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.			

Quadro 8				
Espécie:	Pota-do-norte *Illex illecebrosus*		Zona:	Subzonas NAFO 3, 4 (SQI/N34.)
Estónia	pm	(1)(2)	TAC analítico	
Letónia	pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	pm	(1)(2)		
Outros Estados-Membros	pm	(1)(2)(3)		
União	pm	(1)(4)		
TAC	pm			
(1)	Nenhum navio pode pescar pota-do-norte entre as 00:00 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 30 de junho.			

(2)	Entre 1 de julho e 31 de dezembro, durante um período de isenção máximo de duas semanas, não se considera pesca dirigida um total máximo de três lanços em que qualquer outra espécie para a qual o presente regulamento fixa possibilidades de pesca na zona da Convenção NAFO, com exceção da pota-do-norte, constitua a maior percentagem em peso da captura total do lanço, desde que o navio de pesca transporte a bordo um observador de controlo, utilize redes de malhagem não inferior a 60 mm e cumpra os requisitos da NAFO no que respeita a notificação e comunicação de informações para utilizar esse período de isenção de duas semanas. Depois de cada um dos referidos lanços, o navio de pesca deve afastar-se imediatamente, no mínimo, 10 milhas marítimas de qualquer posição do lanço anterior ao longo do lanço subsequente.
(3)	Esta quantidade está disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SQI/N34_AMS).
(4)	Corresponde à soma das quotas da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia e da parte não especificada da União disponível para o Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

Quadro 9				
Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte *Limanda ferruginea*		Zona:	NAFO 3LNO (YEL/N3LNO.)
União	pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 2 500 kg ou 10 %, consoante o que for maior. No entanto, se for atribuída à União uma quota «Outros», quando essa quota tiver sido esgotada, o limite máximo de capturas acessórias é de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

No entanto, se na sequência de transferências ou de trocas de quotas ou de afretamentos for exercida a pesca dirigida, aplica-se o seguinte:

a) É permitida uma captura acessória de 15 % de solha-americana. No entanto, se um navio de pesca transportar um observador:

i) este máximo deve ser de 2 900 kg ou de 15 % de solha-americana, consoante o que for maior, e

ii) um navio pode exceder o máximo referido na alínea i) para as capturas acessórias de solha-americana mantidas a bordo durante os primeiros nove dias de pesca na Área de Regulamentação NAFO, desde que a captura acessória de solha-americana represente um valor igual ou inferior a 15 % no final do referido período, ou no momento em que o navio saia da Área de Regulamentação NAFO, consoante o que ocorrer primeiro;

b) Nas primeiras duas vezes em que as capturas de solha-americana constituam a maior percentagem em peso da captura total num lanço, essas capturas são consideradas capturas ocasionais, mas o navio deve afastar-se imediatamente 10 milhas marítimas, no mínimo, de qualquer posição do lanço anterior ao longo do lanço subsequente.

Quadro 10				
Espécie:	Capelim *Mallotus villosus*		Zona:	NAFO 3NO (CAP/N3NO.)
União	pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 11			
Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	Zona:	NAFO 3LNO(1)(2) (PRA/N3LNOX)

Estónia	pm	(3)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Letónia	pm	(3)	
Lituânia	pm	(3)	
Polónia	pm	(3)	
Espanha	pm	(3)	
Portugal	pm	(3)	
União	pm	(3)	
TAC	pm	(3)	

(1) Com exclusão da *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	47° 20' 00" N	46° 40' 00" W
2	47° 20' 00" N	46° 30' 00" W
3	46° 00' 00" N	46° 30' 00" W
4	46° 00' 00" N	46° 40' 00" W

(2) É proibida a pesca a uma profundidade inferior a 200 metros na zona a oeste de uma linha delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	46° 00' 00" N	47° 49' 00" W
2	46° 25' 00" N	47° 27' 00" W
3	46° 42' 00" N	47° 25' 00" W
4	46° 48' 00" N	47° 25' 50" W
5	47° 16' 50" N	47° 43' 50" W

(3) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 12

Espécie:	Camarão-ártico *Pandalus borealis*	Zona:	NAFO 3M(1) (PRA/*N3M.)
TAC	Sem efeito (2)	TAC analítico	

(1) Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na *box* delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	47° 20' 00" N	46° 40' 00" W
2	47° 20' 00" N	46° 30' 00" W
3	46° 00' 00" N	46° 30' 00" W
4	46° 00' 00" N	46° 40' 00" W

Além disso, de 1 de junho a 31 de dezembro, é proibida a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto n.º	Latitude	Longitude
1	47° 55' 00" N	45° 00' 00" W
2	47° 30' 00" N	44° 15' 00" W
3	46° 55' 00" N	44° 15' 00"

		W
4	46° 35' 00" N	44° 30' 00" W
5	46° 35' 00" N	45° 40' 00" W
6	47° 30' 00" N	45° 40' 00" W
7	47° 55' 00" N	45° 00' 00" W

(2) Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca (EFF/*N3M.). Os Estados-Membros em causa devem emitir autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificá-las à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Estado-Membro	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	pm
Estónia	pm
Espanha	pm
Letónia	pm
Lituânia	pm
Polónia	pm
Portugal	pm

Quadro		**13**	
Espécie:	Alabote-da-gronelândia *Reinhardtius hippoglossoides*	Zona:	NAFO 3LMNO (GHL/N3LMNO)
Estónia	pm	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	pm		
Letónia	pm		
Lituânia	pm		
Espanha	pm		
Portugal	pm		
União	pm		
TAC	pm		

Quadro		**14**	
Espécie:	Raias *Rajidae*	Zona:	NAFO 3LNO (SKA/N3LNO.)
Estónia	pm	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	pm		
Espanha	pm		
Portugal	pm		
União	pm		
TAC	pm		

Quadro		**15**	
Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes* spp.	Zona:	NAFO 3LN (RED/N3LN.)

Estónia	pm	TAC analítico
Alemanha	pm	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Letónia	pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	pm	
União	pm	
TAC	pm	

Quadro 16

Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes* spp.	Zona:	NAFO 3M (RED/N3M.)

Estónia	pm	(1)	TAC analítico
Alemanha	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Letónia	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	pm	(1)	
Espanha	pm	(1)	
Portugal	pm	(1)	
União	pm	(1)	
TAC	pm	(1)	

(1) Quota sujeita à observância do TAC, estabelecido para esta unidade populacional para todas as partes contratantes na NAFO. No âmbito do presente TAC, antes de 1 de julho não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar:

pm

Quadro 17

Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes* spp.	Zona:	NAFO 3O (RED/N3O.)

Espanha	pm
Portugal	pm
União	pm
TAC	pm

TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Quadro 18

Espécie:	Cantarilhos-do-norte *Sebastes* spp.	Zona:	Subzona 2, divisões 1F, 3K, da NAFO (RED/N1F3K.)

Letónia	pm	(1)	TAC analítico
Lituânia	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	pm	(1)	

(1) Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória nos limites a seguir indicados: máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Quadro 19				
Espécie:	Abrótea-branca *Urophycis tenuis*		Zona:	NAFO 3NO (HKW/N3NO.)
Espanha	pm		TAC analítico	
Portugal	pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	pm	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	pm			
(1)	Sempre que, de acordo com as regras da NAFO, um voto positivo das partes contratantes na NAFO confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas correspondentes da União e dos Estados-Membros são as seguintes:			
	Espanha	pm		
	Portugal	pm		
	União	pm		

ANEXO I D

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA

		Quadro	**1**		
Espécie:	Veleiro-do-atlântico *Istiophorus albicans*		Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° O (SAI/AE45W)	
TAC		pm	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.		

		Quadro	**2**		
Espécie:	Veleiro-do-atlântico *Istiophorus albicans*		Zona:	Oceano Atlântico, a oeste de 45° W (SAI/AW45W)	
TAC		pm	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.		

		Quadro	**3**		
Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico *Makaira nigricans*		Zona:	Oceano Atlântico (BUM/ATLANT)	
Espanha		pm	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.		
França		pm			
Portugal		pm			
União		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**4**		
Espécie:	Tintureira *Prionace glauca*		Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (BSH/AN05N)	
Irlanda		pm	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.		
Espanha		pm			
França		pm			
Portugal		pm			
União		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**5**		
Espécie:	Tintureira *Prionace glauca*		Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (BSH/AS05N)	
Espanha		pm	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.		
Portugal		pm			

União		pm	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC		pm	

		Quadro	**6**		
Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico *Tetrapturus albidus*			Zona:	Oceano Atlântico (WHM/ATLANT)
Espanha		pm		TAC analítico	
Portugal		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		pm			

		Quadro	**7**		
Espécie:	Atum-voador do Norte *Thunnus alalunga*			Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (ALB/AN05N)
Irlanda		pm		TAC analítico	
Espanha		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal		pm			
União		pm	(1)(2)		
TAC		pm			
(1)	O número de navios de pesca da União que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Norte é fixado em: pm.				
(2)	Condição especial: No limite desta quota, não pode ser capturada nas águas do Reino Unido uma quantidade superior à abaixo indicada (ALB/*AN05N-UK): pm.				

		Quadro	**8**		
Espécie:	Atum-voador do Sul *Thunnus alalunga*			Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espanha		pm		TAC analítico	
França		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm			
		pm			
TAC		pm			

		Quadro	**9**		
Espécie:	Atum-voador do Mediterrâneo *Thunnus alalunga*			Zona:	Mar Mediterrâneo (ALB/MED)
Grécia		pm		TAC analítico	
Espanha		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Croácia		pm			
Itália		pm			
Chipre		pm			
Malta		pm			

União	pm		
TAC	pm	(1)(2)(3)	

(1) A fim de proteger os juvenis de espadarte, é igualmente aplicável um período de defeso, de 1 de outubro a 30 de novembro, aos palangreiros que exercem a pesca dirigida ao atum-voador do Mediterrâneo. Além disso, o atum-voador do Mediterrâneo não pode ser capturado, mantido a bordo, transbordado ou desembarcado, quer como espécie-alvo, quer como captura acessória, durante os seguintes períodos:

— Grécia, Croácia, Itália e Chipre: 1 de outubro a 30 de novembro e 1 a 31 de março;

— Espanha, França e Malta: 1 de janeiro a 31 de março.

(2) Cada Estado-Membro deve limitar o número dos seus navios de pesca autorizados a pescar atum-voador do Mediterrâneo ao número de navios de pesca autorizados a pescar esta espécie em 2017. Os Estados-Membros podem aplicar uma tolerância de 10 % a este limite de capacidade.

(3) Condição especial: as capturas acessórias de atum-voador devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (ALB/MED-BC). As capturas de atum-voador mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (ALB/MED-SR).

Quadro 10

Espécie:	Atum-albacora *Thunnus albacares*			Zona:	Oceano Atlântico (YFT/ATLANT)
TAC		pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) As capturas de atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida (YFT/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (YFT/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente.

Quadro 11

Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*			Zona:	Oceano Atlântico (BET/ATLANT)
Espanha		pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(1)		
Portugal		pm	(1)		
União		pm	(1)		
TAC		pm	(1)		

(1) As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente. A partir de junho, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas desses navios de pesca.

Quadro 12

Espécie:	Atum-rabilho *Thunnus thynnus*			Zona:	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo (BFT/AE45WM)
Chipre		pm	(4)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Grécia		pm			
Espanha		pm	(2)(4)		
França		pm	(2)(3)(4)		
Croácia		pm	(6)		
Itália		pm	(4)(5)		
Malta		pm	(4)		
Portugal		pm			
Outros Estados-		pm	(1)		

Membros			
União		pm	(2)(3)(4)(5)
TAC		pm	(1)

(1) Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).

(2) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha	pm
França	pm
União	pm

(3) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg ou tamanho não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):

França	pm
União	pm

(4) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8302):

Espanha	pm
França	pm
Itália	pm
Chipre	pm
Malta	pm
União	pm

(5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*643):

Itália	pm
União	pm

(5) Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8303F):

Croácia	pm
União	pm

Quadro 13

Espécie:	Tubarão-anequim *Isurus oxyrinchus*			Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SMA/AS05N)
União		pm	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

(1) Quota estabelecida para efeitos da aplicação de uma autorização de retenção da União para esta unidade populacional.

(2) Exclusivamente para capturas acessórias.

Quadro 14

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/AN05N)

Espanha	pm	(2)	TAC analítico
Portugal	pm	(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Outros Estados-Membros	pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	pm		
TAC	pm		

(1) Exclusivamente para capturas acessórias. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/AN05N_AMS).

(2) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/*AS05N), até 2,39 % desta quantidade. As capturas a imputar à condição especial desta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SWO/*AS05N_AMS).

Quadro 15

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*			Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N (SWO/AS05N)
Espanha		pm	(1)	TAC analítico	
Portugal		pm	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União		pm		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		pm			

(1) Condição especial: pode ser pescada no oceano Atlântico, a norte de 5° N (SWO/*AN05N), até 3,51 % desta quantidade.

Quadro 16

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*			Zona:	Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia		pm	(1)(2)	TAC analítico	
Chipre		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha		pm	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França		pm	(1)(2)		
Grécia		pm	(1)(2)		
Itália		pm	(1)(2)		
Malta		pm	(1)(2)		
União		pm	(1)(2)		
TAC		pm			

(1) Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril a 31 de dezembro.

(2) Condição especial: as capturas acessórias de espadarte do Mediterrâneo devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-BC). As capturas de espadarte do Mediterrâneo mortas da pesca desportiva e da pesca recreativa devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser declaradas separadamente (SWO/MED-SR).

ANEXO I E

ÁREA DA CONVENÇÃO SEAFO

Os TAC referidos no presente anexo não são atribuídos às partes contratantes da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará às partes contratantes da SEAFO o momento em que a pesca deve ser suspensa devido a um esgotamento do TAC.

Quadro 1			
Espécie:	Imperadores *Beryx* spp.	Zona:	SEAFO (ALF/SEAFO)
TAC	pm [(1)]	TAC de precaução	
[(1)]	Não podem ser pescadas mais de pm toneladas na subdivisão B1 (ALF/*F47NA).		

Quadro 2			
Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	Zona:	Subdivisão SEAFO B1[(1)] (GER/F47NAM)
TAC	pm [(1)]	TAC de precaução	
[(1)]	Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada: — a oeste, pelo meridiano 0° E, — a norte, pelo paralelo 20° S, — a sul, pelo paralelo 28° S, e — a leste, pelos limites exteriores da zona económica exclusiva da Namíbia.		

Quadro 3			
Espécie:	Caranguejos-da-fundura *Chaceon* spp.	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)
TAC	pm	TAC de precaução	

Quadro 4			
Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	Zona:	SEAFO, subzona D (TOP/F47-D)
TAC	pm	TAC de precaução	

Quadro 5			
Espécie:	Marlonga-negra *Dissostichus eleginoides*	Zona:	SEAFO, com exclusão da subzona D (TOP/F47D)
TAC	pm	TAC de precaução	

Quadro 6			
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*	Zona:	Subdivisão SEAFO B1[(1)] (ORY/F47NAM)
TAC	pm [(2)]	TAC de precaução	
[(1)]	Para fins de aplicação do presente anexo, a zona aberta à pesca é assim delimitada: — a oeste, pelo meridiano 0° E,		

— a norte, pelo paralelo 20° S,

— a sul, pelo paralelo 28° S, e

— a leste, pelos limites exteriores da zona económica exclusiva da Namíbia.

(2) Exceto para capturas acessórias autorizadas de quatro toneladas (ORY/*F47NA).

		Quadro 7		
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja *Hoplostethus atlanticus*		Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)
TAC		pm	TAC de precaução	

		Quadro 8		
Espécie:	Falsos-veleiros-pelágicos *Pseudopentaceros* spp.		Zona:	SEAFO (EDW/SEAFO)
TAC		pm	TAC de precaução	

ANEXO I F

ATUM-DO-SUL — ZONAS DE DISTRIBUIÇÃO

Espécie:	Atum-do-sul *Thunnus maccoyii*			Zona:	Todas as zonas de distribuição (SBF/F41-81)
União		pm	(1)	TAC analítico	
TAC		pm		Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.				

ANEXO I G

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Quadro 1			
Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	Zona:	Zona da Convenção WCPFC (BET/WCPFC)
União	0 [(1)]	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito [(1)]		
(1)	Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.		

Quadro 2			
Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (SWO/F7120S)
União	0	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		

ANEXO I H

ÁREA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Quadro 1			
Espécie:	Marlongas *Dissostichus* spp.	Zona:	Área da Convenção SPRFMO, blocos de investigação A e B[(1)] (TOT/SPR-AB)
TAC	0 [(2)(3)(4)]	TAC de precaução	

[(1)] Bloco de investigação A:

NW:	50° 30' S, 136° E
NE:	50° 30' S, 140° 30' E
SE:	54° 50' S, 140° 30' E
SW:	54° 50' S, 136° E

Bloco de investigação B:

NW:	52° 45' S, 140° 30' E
NE:	52° 45' S, 145° 30' E
SE:	54° 50' S, 145° 30' E
SW:	54° 50' S, 140° 30' E

[(2)] Este TAC anual aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é limitada a profundidades compreendidas entre os 600 m e os 2 500 m. A pesca é limitada a uma viagem com a duração máxima de 60 dias consecutivos, que pode ser realizada em qualquer momento entre 1 de maio e 15 de novembro de 2025. De 1 a 15 de novembro de 2025 os palangres devem ser colocados apenas de noite e todas as atividades de pesca cessam imediatamente em caso de morte de:

a) Um espécime de qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-viageiro (*Diomedea exulans*), albatroz-de-cabeça-cinzenta (*Thalassarche chrysostoma*), albatroz-de-sobrancelha (*Thalassarche melanophris*), pardela-cinza (*Procellaria cinerea*), freira-de-penas-lisas (*Pterodroma mollis*); ou

b) Três espécimes de qualquer uma das seguintes espécies: albatroz-tisnado (*Phoebetria palpebrata*), pardelão-do-antártico (*Macronectes giganteus*) e pardelão-do-norte (*Macronectes halli*).

Além disso, a pesca é limitada a um número máximo de 5 000 anzóis por lanço, com um máximo de 100 lanços. Os palangres devem ser colocados a uma distância mínima de 3 milhas marítimas entre si e não devem ser colocados em locais onde tenham estado palangres no ano civil anterior. A pesca é suspensa quando o TAC é atingido ou se tiverem sido lançados e recolhidos 100 lanços durante a viagem, conforme o que ocorrer primeiro.

[(3)] Das quais 0 toneladas, no máximo, podem ser pescadas no bloco de investigação A. As capturas de marlonga no bloco de investigação A devem ser comunicadas separadamente (TOT/SPR-A).

[(4)] Das quais 0 toneladas, no máximo, podem ser pescadas no bloco de investigação B. As capturas de marlonga no bloco de investigação B devem ser comunicadas separadamente (TOT/SPR-B).

Quadro 2			
Espécie:	Carapau-chileno *Trachurus murphyi*	Zona:	Área da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	0	TAC analítico	
Países Baixos	0	Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	0		
União	0		
TAC	Sem efeito		

ANEXO I J

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

		Quadro 1		
Espécie:	Atum-albacora *Thunnus albacares*		Zona:	Zona de competência da IOTC (YFT/IOTC)
França	27 710		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Itália	2 365			
Espanha	42 903			
Portugal	100	(1)		
União	73 078			
TAC	Sem efeito			
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

		Quadro 2		
Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*		Zona:	Zona de competência da IOTC (BET/IOTC)
França	3 700		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Itália	410			
Espanha	12 862			
Portugal	38	(1)		
União	17 010			
TAC	Sem efeito			
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

ANEXO I K

ZONA DO ACORDO SIOFA

Quadro 1			
Espécie:	Carocho *Centroscymnus coelolepis*	Zona:	Subzona SIOFA 2[(1)] (CYO/F517S2)
TAC	767,6 [(2)(3)]	TAC de precaução	

[(1)] Zona delimitada:

— a sul, pelo paralelo 36° 00' S,

— a leste, pelo meridiano 49° 00' E,

— a oeste, pelo meridiano 40° 00' E,

— a norte, pelas zonas económicas exclusivas adjacentes.

[(2)] As capturas acessórias autorizadas acima indicadas não são repartidas entre as partes no SIOFA, pelo que a parte da União não está determinada.

[(3)] Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito destas capturas acessórias autorizadas. Quando as capturas acessórias autorizadas tiverem sido esgotadas, o Secretariado do SIOFA notifica as partes contratantes. Ao receber essa notificação do esgotamento das capturas acessórias autorizadas, os Estados-Membros devem assegurar que os seus navios de pesca em atividade na subzona 2 da SIOFA não conservem a bordo mais nenhum espécime de carocho até ao final do ano. Essa proibição de retenção a bordo é aplicável a quaisquer aparelhos de linha que se encontrem molhados após a notificação pelo Secretariado do SIOFA do esgotamento das capturas acessórias autorizadas. Os navios que tenham aparelhos de linha molhados no momento em que recebem a notificação podem conservar a bordo os espécimes mortos no momento da alagem, mas devem libertar todos os carochos que ainda se encontrem vivos.

Quadro 2			
Espécie:	Marlongas *Dissostichus* spp.	Zona:	Banco del Cano[(1)] (TOT/F517DC)
União	14,66 [(2)]	TAC de precaução	
TAC	44 [(2)]		

[(1)] Zona delimitada:

— a norte, por 44° 00' S quando a oeste de 44° 09' E e por 43° 30' S quando a leste de 44° 09' E,

— a sul, pelo paralelo 45° 00' S,

— a oeste e a leste, pelas zonas económicas exclusivas adjacentes.

[(2)] Só podem ser pescadas por navios de pesca que tenham a bordo observadores e utilizem palangres durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025. Os palangres não devem ter mais de 3 000 anzóis por linha e devem estar afastados uns dos outros três milhas marítimas, no mínimo.

As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de *Dissostichus* spp. por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar no banco Del Cano.

Quadro 3			
Espécie:	Marlongas *Dissostichus* spp.	Zona:	Crista de Williams[(1)] (TOT/F574WR)
TAC	140 [(2)]	TAC de precaução	

[(1)] Zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	52° 50' 00" S	80° 00' 00" E
2	55° 00' 00" S	80° 00' 00" E

3	55° 00' 00" S	85° 00' 00" E
4	52° 50' 00" S	85° 00' 00" E

(2) O TAC acima indicado não é repartido entre as partes no SIOFA, pelo que a parte da União não está determinada. Só pode ser pescado por navios de pesca que tenham a bordo observadores durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025. Em cada célula da grelha definida pelo SIOFA só podem ser instalados no máximo dois palangres, com não mais de 6 250 anzóis, e as viagens de pesca dos navios devem ser espaçadas de pelo menos 30 dias, segundo as condições de acesso estabelecidas pelo SIOFA.

As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de *Dissostichus* spp. por campanha de pesca. Quando um navio de pesca atinge este limite, deixa de poder pescar na crista de Williams.

Quadro 4

Espécie:	Marlongas *Dissostichus* spp.		Zona:	Zona da crista do Índico Sul(1) (TOT/F517SIR)
União	78	(2)	TAC de precaução	
TAC	78	(2)		

(1) Zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	40° 00' 00" S	43° 30' 00" E
2	44° 00' 00" S	43° 30' 00" E
3	44° 00' 00" S	40° 55' 00" E
4	43° 47' 20" S	40° 30' 00" E
5	40° 00' 00" S	40° 30' 00" E

(2) Só podem ser pescadas por navios de pesca que tenham a bordo observadores e utilizem palangres durante a campanha de pesca de 1 de dezembro de 2024 a 30 de novembro de 2025. Os palangres não devem ter mais de 3 000 anzóis por linha e devem estar afastados uns dos outros três milhas marítimas, no mínimo.

As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta espécie não podem exceder 0,5 toneladas de *Dissostichus* spp. por campanha de pesca. Quando um navio atinge este limite, deixa de poder pescar na zona da crista do Índico Sul.

Zonas protegidas temporariamente

Banco Atlantis

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	32° 00'	57° 00'
2	32° 50'	57° 00'
3	32° 50'	58° 00'
4	32° 00'	58° 00'

Monte submarino Coral

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	41° 00'	42° 00'
2	41° 40'	42° 00'
3	41° 40'	44° 00'
4	41° 00'	44° 00'

Planalto submarino Fools Flat

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	31° 30'	94° 40'
2	31° 40'	94° 40'
3	31° 40'	95° 00'
4	31° 30'	95° 00'

Monte submarino Middle of What

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	37° 54'	50° 23'
2	37° 56' 30"	50° 23'
3	37° 56' 30"	50° 27'
4	37° 54'	50° 27'

Baixio de Walter

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	33° 00'	43° 10'
2	33° 20'	43° 10'
3	33° 20'	44° 10'
4	33° 00'	44° 10'

ANEXO IL

ZONA DA CONVENÇÃO IATTC

Espécie:	Atum-patudo *Thunnus obesus*	Zona:	Área da Convenção IATTC (BET/IATTC)
União	pm [(1)]	TAC de precaução	
TAC	Sem efeito		
[(1)]	Esta quota só pode ser pescada por navios que utilizam palangres.		

ANEXO I M

ZONA DA CONVENÇÃO NPFC

Quadro 1

Espécie:	Cavala-do-japão *Scomber japonicus*		Zona:	Zona da Convenção NPFC
União	0	(1)(3)(4)(5)	TAC de precaução	
Partes contratantes na NPFC, incluindo a União	0	(1)(2)(3)(4)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	Sem efeito			

(1) Só pode ser pescada de 1 de junho de 2025 a 31 de maio de 2026.

(2) Condição especial: no âmbito deste limite de capturas, os navios seguintes não podem pescar quantidades superiores às indicadas:

Arrastões* (MAS/NPFC-TR)	Cercadores com rede de cerco com retenida* (MAS/NPFC-PS)
0	0

* As partes contratantes na NPFC, incluindo a Comissão, no que se refere à União, encerram as pescarias sujeitas a estes limites de captura no prazo de dois dias a contar da data de emissão da notificação do secretário executivo da NPFC que indica que a utilização desses limites de captura atingiu 95 %.

(3) Um único arrastão que arvore pavilhão de um Estado-Membro está autorizado a pescar cavala-do-japão em qualquer momento. Tal aplica-se sem prejuízo da atribuição de futuras possibilidades de pesca pela União na zona da Convenção NPFC, em especial ao Estado-Membro autorizado a pescar no período compreendido entre 1 de junho de 2025 e 31 de maio de 2026.

(4) Os navios de pesca da União de arqueação bruta superior a 10 000 toneladas não são autorizados a pescar cavala-do-japão.

(5) As capturas efetuadas no âmbito desta quota são declaradas separadamente (MAS/NPFC-EU).